

17



MUNICÍPIO DE SETÚBAL
CÂMARA MUNICIPAL

REUNIÃO N.º	06/2025	PROPOSTA N.º	09/2025/DOM
Realizada em	12/03/2025	DELIBERAÇÃO N.º	129/2025
ASSUNTO:	<p>CP 28/2024/DOM – EMPREITADA DE “REMODELAÇÃO DO CAMPO DE FUTEBOL DAS PEDREIRAS”, CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATURA N.º 1090 “OPERAÇÃO INTEGRADA LOCAL – SETÚBAL – UNIÃO FREGUESIAS DE SETÚBAL.</p> <p>- APROVAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL, ADJUDICAÇÃO E APROVAÇÃO DA MINUTA DO CONTRATO</p>		

Por Deliberação n.º 421/2024, de 17/07/2024, da Câmara Municipal, foi decidida a abertura de procedimento de contratação pública, com vista à realização da empreitada de “REMODELAÇÃO DO CAMPO DE FUTEBOL DAS PEDREIRAS”, que adotou o tipo de Concurso Público, nomeadamente, nos termos dos artigos 16.º, n.º 1, alínea c), 19.º, alínea b), 38º e 130º e seguintes, do Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29/01, vulgarmente, denominado por Código dos Contratos Públicos (CCP).

A empreitada supramencionada tem por objeto: a remodelação do campo de futebol localizado na zona poente da cidade de Setúbal, União de Freguesias de Setúbal, entre os Bairros do Viso e de S. Francisco Xavier, situado numa antiga pedreira, atualmente campo de futebol em terra batida, por forma a dotá-lo de melhores condições de utilização, acesso e segurança.

Tudo conforme melhor resulta das peças do respectivo processo para as quais se remete.

A empreitada “Remodelação do Campo de Futebol das Pedreiras”, objeto do presente procedimento insere-se no âmbito do OIL-UFS Comunidades Desfavorecidas e da publicação do Aviso 02/C03-i06.02/2022, tendo sido submetida a candidatura n.º 1090 “Operação Integrada Local – Setúbal – União freguesias de Setúbal” no dia 05-04-2022.

Ao procedimento de contratação pública foram aceites 3 propostas concorrentes.

O júri procedeu à análise das propostas, tendo concluído nos termos do Relatório Preliminar, de 09 de Outubro de 2024 o qual, notificado aos concorrentes, no âmbito da audiência prévia dos interessados, foi objeto de Pronúncia, por parte de um dos concorrentes.

O júri procedeu à análise da Pronúncia apresentada, tendo concluído nos termos do Segundo Relatório Preliminar, de 22 de Outubro de 2024, o qual, notificado aos concorrentes, no âmbito da audiência prévia dos interessados, foi objeto de nova Pronúncia por um outro concorrente.

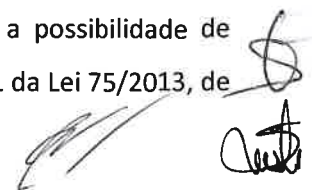
Assim, o júri, procedeu à análise desta nova Pronúncia apresentada e procedeu à elaboração do Relatório Final, em 21 de Janeiro de 2025, que absorveu o teor e as conclusões do Segundo Relatório Preliminar, de 22 de Outubro de 2024.

Face ao exposto, propõe-se:

1. A aprovação do Relatório Final do Júri, em anexo, nos termos do artigo art.º 148.º, n.ºs 3 e 4 do CCP;
2. Consequentemente, a admissão e ordenação das propostas que reúnem condições para o efeito, nos termos seguintes:

CLASSIFICAÇÃO	Sociedade	VALOR	PRAZO
1	MONDO PORTUGAL, S.A. – NIPC 507810457	279.597,25€	75 DIAS
2	DOMO FUN GRASS PORTUGAL, LDA. – NIPC 513849114	289.175,45€	100 DIAS

3. A Adjudicação da empreitada de “REMODELAÇÃO DO CAMPO DE FUTEBOL DAS PEDREIRAS” à sociedade MONDO PORTUGAL, S.A., NIPC 507810457, pelo valor de 279.597,25€ (duzentos e setenta e nove mil, quinhentos e noventa e sete euros e vinte cinco cêntimos) a que acresce o IVA à taxa legal em vigor e pelo prazo de execução de 75 dias.
4. A aprovação da minuta do contrato, que se anexa, nos termos do n.º 1 do artigo 98.º do CCP;
5. A concessão do prazo de 5 dias para a apresentação dos documentos de habilitação, nos termos do disposto no Programa do Concurso;
6. A prestação de caução de 5% do valor da adjudicação, nos termos do disposto no Programa do Concurso e do artigo 88.º do CCP;
7. A designação, nos termos do n.º 2 do artigo 344.º do CCP, da Sr.ª Eng.ª Sofia Duarte Fonseca como Diretora de Fiscalização da obra; e
8. A delegação no Senhor Presidente da Câmara, André Valente Martins, com a possibilidade de subdelegação, nos termos do disposto nos artigos 33.º, n.º 1, alínea f) e 34.º, n.º 1 da Lei 75/2013, de



12 de setembro e artigo 109.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, CCP, das competências para a prática de todos os atos e formalidades de carácter instrumental e decisórios, ainda necessários ao prosseguimento e conclusão do presente procedimento e execução dos trabalhos objeto do respetivo contrato, nomeadamente:

- Autorizar a prorrogação do prazo para apresentação dos documentos de habilitação, nos termos do art.º 85.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- Autorizar a prorrogação do prazo para apresentação da caução, mediante pedido fundamentado do adjudicatário, por facto que não lhe seja imputável, nos termos dos artigos 88.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- Concessão de prazo ao adjudicatário para que se pronuncie por escrito, nos casos em que se verifique a existência de facto que determine a caducidade da adjudicação, nos termos do art.º 86.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- A resposta às reclamações da minuta de contrato, competência prevista no art.º 102.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- A possibilidade de inclusão de ajustamentos ao conteúdo do contrato a celebrar, que resultem de exigências de interesse público, competência prevista no artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- Autorizar a substituição da caução que tenha sido prestada, competência prevista no artigo 294.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- Liberar a caução, nos termos previstos no artigo 295.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- Acionar a garantia do contrato e, caso aplicável, executar a caução, nos termos previstos nos artigos 296.º, n.º 1 e 397.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- Autorizar a consignação da obra e suspensão do procedimento de consignação, nos termos dos artigos 355.º a 360.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- Suspender a execução das prestações que constituem o objeto do contrato, nos termos dos artigos 297.º, 365.º e 367.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- Ordenar o recomeço da execução das prestações que constituem o objeto do contrato, nos termos do artigo 298.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- Dirigir a execução das prestações e respetiva medição dos trabalhos, nos termos dos artigos 302.º, 304.º e 387.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- Fiscalizar o modo de execução do contrato, nos termos dos artigos 302.º e 305.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- Autorizar adiantamentos de preço, nos termos do artigo 292.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- Modificar unilateralmente as cláusulas contratuais respeitantes ao conteúdo e ao modo de execução das prestações previstas no contrato e modo de execução do contrato, por razões de



- interesse público, e respectiva formalização, nos termos dos artigos 302.º e 311.º, n. 1 alínea c) do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- Aplicar sanções por inexecução do contrato, nos termos dos artigos 302.º, 329.º e 403.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
 - Resolver unilateralmente o contrato, nos termos dos artigos 302.º, 333.º, n.º 1, 334.º, n.º 1, art.º 335.º, n.º 1 e 405.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
 - Celebrar acordos endocontratuais, nos termos do artigo 310.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
 - Autorizar a cessão da posição contratual do empreiteiro, em fase contratual ou em sede de execução do contrato, nos termos previstos no artigo 318.º, n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
 - Autorizar a cessão da posição contratual por incumprimento do empreiteiro, nos termos previstos no artigo 318.º-A do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
 - Autorizar a subcontratação, em fase contratual ou em sede de execução do contrato, nos termos previstos nos artigos 318.º, n.º 3, 319.º, n.º 1 e 385.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
 - Autorizar o pagamento direto ao subcontratado, nos termos previstos no artigo 321.º-A do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
 - Revogar o contrato, nos termos previstos no artigo 331.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
 - Nomear e Substituir o Diretor de Fiscalização e o Gestor do Contrato, nos termos previstos no artigo 344.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
 - Nomear e substituir o Coordenador de Segurança em obra, nos termos previstos nos artigos 9.º e 17.º, alínea a) do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de Outubro;
 - Aprovar o DPSS - Desenvolvimento do Plano de Segurança e Saúde, nos termos previstos no artigo 362.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro e artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro;
 - Aceitar o plano de trabalhos e suas alterações, bem como, o plano de trabalhos modificado, nos termos dos artigos 361.º, n.º 7, *a contrariu sensu*, e 404.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
 - Autorizar o início dos trabalhos em data diferente da legal e/ou contratualizada, nos termos previstos no artigo 363.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
 - Aprovar e ordenar a execução dos trabalhos complementares, nos termos do artigo 370.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
 - Formalizar a execução de trabalhos complementares, nos termos previstos no artigo 375.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;



- Aprovar, ordenar e formalizar a execução de trabalhos decorrentes de alterações ao projecto propostas pelo empreiteiro, nos termos dos artigos 312.º e 313.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
 - Aprovar a prorrogação do prazo da empreitada, nomeadamente, nos termos previstos nos artigos 297.º, 298.º, 365.º e 374.º, do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
 - Aprovar e ordenar a supressão de trabalhos, nos termos previstos no artigo 379.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
 - Aprovar o pagamento de indemnização por redução do preço contratual, nos termos previstos no artigo 381.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
 - Homologar os autos correspondentes às matérias delegadas;
 - Aprovar e ordenar o pagamento decorrente de pedidos de reposição do equilíbrio financeiro, nos termos do artigo 354.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
 - Aprovar as Revisões de Preços, provisórias e definitivas, nos termos dos artigos 382.º do Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro, do Decreto-Lei n.º 6/2004 de 06/01;
 - Aprovar as Recepções da obra, provisórias e definitiva, nos termos dos artigos 394.º a 398.º do Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro.
 - Aprovar a Conta Final da empreitada, nos termos previstos no artigo 399.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
9. A aprovação em minuta para imediata produção de efeitos, nos termos do disposto no artigo 57.º, n.º 3 da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

A despesa tem cabimento na rubrica PPI 2022/1/4: 2025 – 279 597,25 € (valor sem IVA);

Anexos: Relatório Final do Júri e Minuta do contrato.

O TÉCNICO

O DIRECTOR DO DEPARTAMENTO

O CHEFE DE DIVISÃO

O PROPONENTE

APROVADA / REJEITADA por : Votos Contra; Abstenções; 10 Votos a Favor.

Aprovada em minuta, para efeitos do disposto no n.º 3 do art.º 57 da lei 75/13, de 12 de setembro

O RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DA ACTA

O PRESIDENTE DA CÂMARA

CÂMARA MUNICIPAL DE SETÚBAL
CONTRIBUINTE N.º501294104
PRAÇA DO BOCAGE
2900-276-SETUBAL

IMPRESSO	PAGINA
2025/03/03	1

PROPOSTA DE CABIMENTO

SERV. REQUIS.	LOGIN	DATA	NUMERO	ANO
D0502	silvia	2025/02/28	1117	2025

— DESCRIÇÃO DA DESPESA —
CP 28/2024/DOM - EMPREITADA "REMODELAÇÃO DO CAMPO DE FUTEBOL DAS PEDREIRAS". PROPOSTA N.º. 40/2024/DOM. CANDIDATURA OIL - UFS - SETÚBAL, "COESÃO SOCIO-TERRITORIAS ATRAVÉS DAS MARGENS" - MEDIDA 4.1 REABILITAÇÃO DO CAMPO MUNICIPAL DAS PEDREIRAS DO VISO.

CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA	
TIPO DESP: BI50-Outros Investimentos - em curso	DOTAÇÃO DISPONÍVEL
ORGÂNICA : 05 DEPARTAMENTO DE OBRAS MUNICIPAIS	1.454.531,70
ECONÓMICA: 070115 OUTROS INVESTIMENTOS	A CABIMENTAR
PLANO : 2022 I 4	296.373,09
OUTRAS ACTIVIDADES	SALDO APÓS CABIMENTO
PRR-Operação Integrada Local Setubal 47	1.158.158,61

— EXTENSO —
DUZENTOS E NOVENTA E SEIS MIL TREZENTOS E SETENTA E TRÊS EUROS E NOVE CÊNTIMOS

PROPOSTA CABIMENTADA EM 2025/02/28

--

AUTORIZAÇÃO	__ / __ / __
-------------	--------------

PROCESSADO POR COMPUTADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SETÚBAL
 CONTRIBUINTE N.º 501294104
 PRAÇA DO BOCAGE
 2900-276-SETUBAL

IMPRESSO	PAGINA
2025/03/03	1

REQUISIÇÃO EXTERNA DE DESPESA

SERV. REQUIS.	LOGIN	DATA	NUMERO	ANO
D0502	silvia	2025/02/28	1251	2025

CONTRIBUINTE TERCEIRO CLASSE N.º COMP.

MONDO PORTUGAL, S.A.

507810457	18431	FIMO	2025 / 663
-----------	-------	------	------------

ARMAZÉNS IRENE FELGUEIRA, N.º 1 - CERCAL DE BAIXO

2890-303 SÃO FRANCISCO

AUTORIZAÇÃO	DESTINATÁRIO	LOCAL DE ENTREGA	PRAZO

CONTRACÇÃO DE DÍVIDA	NÚMERO DO CONTRATO	GESTOR DO CONTRATO	DESCRIÇÃO
9770	9770		CP 28/2024/DOM - EMPREITADA / REMODELAÇÃO DO CAMPO DE FUTEBOL DAS PEDREIRAS / . PROPOSTA N.º. 09/2025/DOM. CANDIDATURA OIL - UFS - SETÚBAL, / COESÃO SOCIO-TERRITORIAS ATRAVÉS DAS MARGENS / - MEDIDA

DESCRIÇÃO DA DESPESA
 CP 28/2024/DOM - EMPREITADA / REMODELAÇÃO DO CAMPO DE FUTEBOL DAS PEDREIRAS / . PROPOSTA N.º. 09/2025/DOM. CANDIDATURA OIL - UFS - SETÚBAL, / COESÃO SOCIO-TERRITORIAS ATRAVÉS DAS MARGENS / - MEDIDA 4.1 REABILITAÇÃO DO CAMPO MUNICIPAL DAS PEDREIRAS DO VISO.

TIPO DE DESPESA		TAXA		IMPORTÂNCIAS		
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	IVA	DESCRIÇÃO	BASE	DESCONTOS	IVAS
BI50	Outros Investimentos - em curso	6.0	COMPRA DE IMOBILIZADO 6% NÃO DEDUTÍVEL	279.597,255		16.775,84

EXTENSO
 DUZENTOS E NOVENTA E SEIS MIL TREZENTOS E SETENTA E TRÊS EUROS E NOVE CÊNTIMOS

TOTALS	
TOTAL ILÍQUIDO.....	279.597,26
TOTAL DE DESCONTOS ..	
TOTAL DE IVA	16.775,84
TOTAL LÍQUIDO.....	296.373,09

Fundo Disponível anterior ao compromisso no valor de 2.464.794,99 €
 Montante do compromisso A8MP para FD no valor total de 296.373,09 €
 Fundo Disponível após compromisso LCPA no valor de 2.168.421,90 €

PROPOSTA CABIMENTO			CLASSIFICAÇÃO DESPESA			PLANO		CLASSIFICAÇÃO ANALÍTICA	IMPORTÂNCIAS		
ANO	NÚMERO	LINHA	TIPO	ORGÂNICA	ECONÓMICA	ANO	T		NÚMERO	DOT. DISPONÍVEL	A COMPROMETER
2025	1117	1	BI50	05	070115	2022	I	4	1.454.531,70	296.373,09	1.158.158,61

SERVIÇO REQUISITANTE
 DIPCEM - DIVISÃO DE PROJETOS, CONCU

COMPROMISSO EFETUADO EM 2025/02/28
 A CHEFE DA DICONT

PRESIDENTE/VEREADOR/DIRETOR
 ____ / ____ / ____

PROCESSADO POR COMPUTADOR

CONCURSO PÚBLICO
CP 28/2024/DOM
PARA ADJUDICAÇÃO DA EMPREITADA DE
"REMODELAÇÃO DO CAMPO DE FUTEBOL DAS PEDREIRAS"

RELATÓRIO FINAL
(nos termos do artigo 148º do CCP)

Aos vinte e um dias do mês de Janeiro de 2025, pelas 11:00 horas, reuniu-se no gabinete da Diretora do Departamento de Obras Municipais da Câmara Municipal de Setúbal, no Edifício Ciprestes, o Júri do Procedimento, designado pela Deliberação n.º 421/2024, de 17 de Julho, da Câmara Municipal, encontrando-se presentes a Sr.ª Eng.ª Lénia Mouro Guerreiro, na qualidade de Presidente do Júri, e os vogais Sr. Eng.º José Carlos Amaro e a Sr.ª Dr.ª Susana Branco Santos, todos elementos efetivos do júri.

I – Iniciou-se a presente sessão com a confirmação do envio do Segundo Relatório Preliminar, de 22 de outubro de 2024, a todos os concorrentes.

II – Na sequência da Audiência Prévia, registou-se a apresentação de Pronúncia por parte da concorrente PLAYPISO, INFRAESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS DESPORTIVOS, S.A. cuja análise se efectua de seguida.

Vem a mencionada concorrente, em síntese, alegar que contrariamente ao que consta do Segundo Relatório Preliminar, de 22 de Outubro de 2024, a relva que se propõe instalar tem dois filamentos conforme exigido nas especificações técnicas do procedimento, pelo que, o motivo que determinou a sua exclusão não é correto, devendo, conseqüentemente, a mesma ser readmitida. Por outro lado, requer a exclusão da proposta da concorrente DOMO FUN GRASS, Lda. e também da MONDO PORTUGAL, S.A., por falta de cumprimento integral dos requisitos técnicos de ambas. A primeira porque "... os filamentos do sistema proposto não possuem estrutura monofilamentar de forma paralelepípedo de 4 nervos assimétricos, nem fio

de estrutura monofilamentar côncavo, com um mínimo de 3 nervos assimétricos..." e a segunda porque "... não possui o número de DTX mínimo solicitado."

Mais refere na sua Pronúncia que:

"26. Constatase que, apesar da prescrição ser taxativa, não possuindo sequer a obrigatória menção de que o produto deveria ser equivalente ou similar, o fabricante, prescritor concorrente, não possui em toda a plenitude e cumulativamente os requisitos impostos pelo caderno de encargos do procedimento!

27. A exigência de que a relva sintética a fornecer seja unicamente produzida por um fabricante que é o próprio concorrente consubstancia uma presumível violação dos princípios da igualdade, da concorrência e da imparcialidade.

28. Significa isto que o critério de seriação determinado pela entidade adjudicante não é suscetível de contribuir para melhorar a qualidade do material nem a qualidade da instalação não se revelando tal critério apto a assegurar qualquer melhoria técnica no desempenho da relva sintética a aplicar no campo, razão pela qual constitui um critério violador do princípio da igualdade, da concorrência e da imparcialidade."

Por fim, a PLAYPISO, INFRAESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS DESPORTIVOS, S.A., em sede de conclusão, refere ainda que:

"6. Face ao exposto pela Playpiso, S.A., em face da violação dos princípios da igualdade da proporcionalidade, da imparcialidade e da prossecução do interesse público, com existência de erro nos pressupostos de facto, com violação do art.º 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 10.º 125º do CPA, ou todos os concorrentes são tratados de igual forma e a grelha classificativa se mantem, consolidando a intenção de adjudicação para a ora recorrente, ou todos os concorrentes deverão ser excluídos por incumprimento das especificações técnicas conforme supra escalpelizado e subsidiariamente, ser anulado o procedimento por as peças do mesmo (Caderno de encargos e demais peças escritas) padecerem de vícios de violação de lei (artigo 1º-A nº 1, artigo 49º nº 4 e artigo 132º nº 4 do CCP".

Importa analisar os argumentos expendidos.

i) Efectivamente, nas peças do procedimento, nomeadamente, no “Projeto de Execução de Arquitetura Paisagista – memória descritiva e justificativa – condições técnicas especiais do Caderno de Encargos”, a páginas 22, é exigido que:

“20.1.10. Relva sintética

Relva sintética para futebol será do tipo "MONDOTURF DUAL XN, 13000 DTEX", de filamento combinado, sendo de composição mínima de 2 filamentos, sendo os fios em 100% polietileno. O sistema é composto por um fio de estrutura monofilamentar semiconcavo com no mínimo 3 nervos assimétricos, verde bicolor, com 60mm de altura, espessura do fio $\geq 400 \mu\text{m}$ de espessura, e por um fio de estrutura monofilamentar em forma de paralelepípedo de 4 nervos assimétricos, verde bicolor, com 60mm de altura $\geq 270 \mu\text{m}$ de espessura. O peso de fio de relva por $\text{m}^2 \geq 1.506 \text{gr}/\text{m}^2$, $\text{detex} \geq 13.000$, pontos por $\text{m}^2 \geq 8750$, *bakcing* reforçado em poliuretano. Capacidade ao arranque entre 30 a 50 N.

A areia deverá ser de quartzo, arredondada, lavada e seca, com granulometria de 0,4 a 1,0 mm.

A borracha deverá ser SBR, preta, com granulometria de 0,5 / 2,5 mm.

O Sistema terá de ser certificado em laboratório de acordo com os critérios de qualidade FIFA Quality e FIFA Quality Pro, EN 153'.30 e certificado ambiental. Os certificados deverão ser apresentados com a proposta.”.

Alega o concorrente PLAYPISO, INFRAESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS DESPORTIVOS, S.A., que a relva com que concorre é uma relva com dois filamentos diferentes na cor e medidas da estrutura. Analisada a pronuncia, verifica-se que apesar de os filamentos apresentarem tonalidades e medidas diferentes a morfologia do fio é exatamente a mesma, o que contraria o exigido no procedimento, além de que nos ensaios somente é declarado um filamento.

Ora, com efeito, a relva que, a concorrente PLAYPISO, INFRAESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS DESPORTIVOS, S.A., se propõe instalar na presente empreitada, só tem um filamento, contrariamente ao que a mesma alega. Pois, tal resulta, inequivocamente, do documento que consta da proposta desta concorrente, designado como “FIFA TESTE DE LABORATÓRIO RELATÓRIO”, onde a fls 5 vem a caracterização das especificações relativamente ao “fio 1” e quanto à caracterização das especificações do “fio 2” nada consta. Mais, tal constatação sai

reforçada quando se compara os documentos referentes ao Relatório teste Laboratório FIFA apresentado pelos concorrentes, MONDO PORTUGAL, S.A. e DOMO FUN GRASS, Lda.

Mais, consta do documento apresentado pela PLAYPISO, INFRAESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS DESPORTIVOS, S.A., denominado ACT Sports – Ficha Técnica de dados que o “Tipo de Fio” da relva a colocar nesta empreitada por esta concorrente é “Monofilamento recto”

Com assento no exposto, considera-se que a relva que a PLAYPISO, INFRAESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS DESPORTIVOS, S.A., se propõe instalar na presente empreitada, só tem um filamento, o que corrobora o exposto no Segundo Relatório Preliminar, de 22 de Outubro de 2024, nomeadamente, a exclusão da mencionada concorrente, nos termos constantes nesse segundo Relatório, designadamente, por não cumprir o exigido no Programa do Concurso, nos termos do artigo 23º c) e h) do Programa do Concurso, artigo 70 nº 2 b) ex vi artigo 146º nº 2 o) todos do CCP.

ii) No que concerne ao alegado e requerido pela concorrente PLAYPISO, INFRAESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS DESPORTIVOS, S.A., relativamente à concorrente DOMO FUN GRASS, Lda., designadamente, no ponto 23 da sua reclamação onde refere que:

“Da análise dos documentos anexos da proposta do concorrente DOMO FUN GRASS, LDA constata-se que os filamentos do sistema proposto não possuem estrutura monofilamentar de forma paralelepípedo de 4 nervos assimétricos, nem fio de estrutura monofilamentar côncavo, com um mínimo de 3 nervos assimétricos, pelo que deve ser excluída do procedimento, por não cumprir com os requisitos mínimos solicitados”

Conforme decorre da Memória Descritiva disponibilizada no procedimento o que se pretende é uma “Relva sintética para futebol será do tipo “MONDOTURF DUAL XN, 13000 DTEX”, de filamento combinado, sendo de composição mínima de 2 filamentos, sendo os fios em 100% polietileno.”.

A concorrente DOMO FUN GRASS, LDA. apresenta uma relva sintética que cumpre com os mínimos solicitados, ou seja, apresenta uma relva sintética com uma composição mínima de 2 filamentos e um sistema composto por um fio de estrutura monofilamentar de no mínimo 3 nervos assimétricos, conforme decorre da respetiva proposta apresentada.

Nesse sentido entende o Júri não dar provimento à reclamação apresentada, quanto a este concreto ponto.

iii) No que se refere ao alegado e requerido pela concorrente PLAYPISO, INFRAESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS DESPORTIVOS, S.A., relativamente à concorrente MONDO PORTUGAL, S.A., especificamente, que esta concorrente não cumpre com o exigido nas peças do procedimento, porquanto não possui o número de "DTX" mínimo solicitado, que é de 13.000 dtx, invocando que a relva proposta pela MONDO PORTUGAL, S.A., nos testes laboratoriais, apresenta 12.152 Dtx, conforme, aliás, documento constante da proposta da própria MONDO PORTUGAL, S.A., designado por "Relatório Teste Laboratório Fifa" no ponto 4 "Identificação do Produto" e "Relatório Análise Laboratório" pág. 11 de 21.

Quanto a esta questão, entende-se que a relva proposta pelo concorrente MONDO PORTUGAL, S.A. cumpre com o requisito exigido, quer quanto às características da relva a fornecer mencionadas no catálogo da proposta/Declaração do fabricante (13.050 Dtex), quer porque conforme consta no documento acima mencionado, o valor obtido no teste apresentado, de (12.125 Dtex), enquadra-se dentro dos critérios de qualidade FIFA Quality e FIFA Quality Pro, resultantes da EN 1531:2003, uma vez que é permitida uma variação de 10%

Contrariamente ao referido pela PLAYPISO, INFRAESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS DESPORTIVOS, S.A., os atos praticados pelo Júri do procedimento não padecem de qualquer vício, nem o júri criou qualquer critério para analisar as propostas dos concorrentes.

Efectivamente, nas peças do procedimento a entidade adjudicante solicita expressamente uma relva sintética com 2 filamentos e essa exigência não foi cumprida pela empresa Playpiso, na proposta que apresentou neste procedimento.

Também não colhem as restantes afirmações da PLAYPISO, INFRAESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS DESPORTIVOS, S.A., nomeadamente, a de que "... a prescrição exata e pormenorizada de um sistema, que apenas uma empresa possui no mercado, empresa que é concorrente no procedimento, é um vício intolerável, deplorável e ilícito! Pasmese que nem a obrigatoriedade plasmada na lei de figurar a palavra similar ou equivalente nas especificações

técnicas de produtos ou equipamentos foi cumprida, situação que o Júri é alheio, mas que o promotor é responsável”

Tal é frontalmente contrariado no artigo 12.º do Programa do Procedimento, onde é expressamente referido que todas as referências em especificações técnicas, descritivas de quantidades ou elementos de projecto, relativas a fabricantes, proveniência determinada, a processo específico de fabrico, a marcas, patentes ou modelos e a origens de produção, são entendidas como “tipo” / “ou equivalente”.

Face ao exposto, considera o júri que se mantêm os fundamentos e conclusões, em todos os seus termos, constantes do Segundo Relatório Preliminar, que se transcrevem:

“Assim, com os fundamentos de facta e de Direito acima expostos, após reavaliação na sequência de pronúncia apresentada, o júri propõe modificar a teor a as conclusões constantes do Relatório Preliminar, de 09 de Outubro de 2024, nos termos que se seguem:

- 1º. *A exclusão da proposta apresentada pela concorrente PLAYPISO, INFRAESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS DESPORTIVOS, S.A., por falta de cumprimento do exigido no Programa do Concurso, nomeadamente, nos termos dos artigos 23º c) e h) do Programa do Concurso, artigo 70 nº 2 b), ex vi artigos 148º nºs 1 e 2 e 146º nº 2 o) todos do CCP;*
- 2º. *A admissão das propostas das concorrentes MONDO PORTUGAL, S.A. e DOMO FUN GRASS PORTUGAL, LDA., com a seguinte ordenação:*

CLASSIFICAÇÃO	EMPRESA	VALOR	PRAZO
1	MONDO PORTUGAL, S.A. – NIPC 507810457	279.597,25€	75 DIAS
2	DOMO FUN GRASS PORTUGAL, LDA. – NIPC 513849114	289.175,45€	100 DIAS

3º - A ADJUDICAÇÃO:

- da empreitada à empresa MONDO PORTUGAL, S.A., NIPC 507810457, pelo valor de 279.597,25 € (duzentos e setenta e nove mil, quinhentos e noventa e sete euros e vinte cinco cêntimos) a que acresce o IVA à taxa legal em vigor, e pelo prazo de execução de 75 dias.”.

In Segundo Relatório Preliminar, de 22/10/2024.

Nestes termos e com os fundamentos acima expostos, o júri propõe A ADJUDICAÇÃO da empreitada à sociedade MONDO PORTUGAL, S.A., NIPC 507810457, pelo valor de 279.597,25€ (duzentos e setenta e nove mil, quinhentos e noventa e sete euros e vinte cinco cêntimos) a que acresce o IVA à taxa legal em vigor e pelo prazo de execução de 75 dias.

Remeta-se o presente Relatório, com os demais documentos, ao órgão competente para a decisão de contratar, nos termos e para efeitos do disposto no art.º 148.º, n.ºs 3 e 4 do CCP.

Anexos:

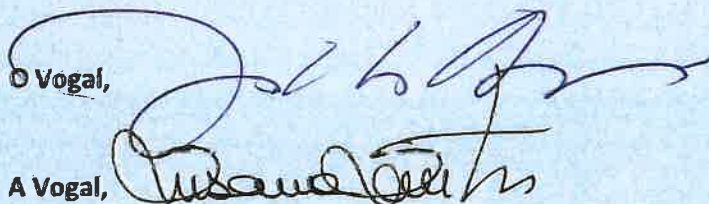
- Relatório Preliminar, 09/10/2024, com a Pronúncia da concorrente MONDO PORTUGAL, S.A., de 16/10/2024.
- Segundo Relatório Preliminar, de 22/10/2024.
- Pronúncia da concorrente PLAYPISO, INFRAESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS DESPORTIVOS, S.A.

A Presidente,



O Vogal,

A Vogal,



CONCURSO PÚBLICO
CP28/2024/DOM
PARA ADJUDICAÇÃO DA EMPREITADA DE
"REMODELAÇÃO DO CAMPO DE FUTEBOL DAS PEDREIRAS"

RELATÓRIO PRELIMINAR

Aos nove dias do mês de outubro de 2024, pelas 10,00 horas, reuniu-se no gabinete da Diretora do Departamento de Obras Municipais da Câmara Municipal de Setúbal, no Edifício Ciprestes, o Júri do Procedimento, designado pela Deliberação n.º 421/2024, de 17 de julho, da Câmara Municipal, encontrando-se presentes a Sr.ª Eng.ª Lénia Mouro Guerreiro, na qualidade de Presidente do Júri, e os vogais Sr. Eng.º José Carlos Amaro e a Sr.ª Dr.ª Susana Branco Santos, todos elementos efetivos do júri.

I - O presente procedimento tem por objeto a remodelação do campo de futebol localizado na zona poente da cidade de Setúbal, União de Freguesias de Setúbal, entre os Bairros do Viso e de S. Francisco Xavier, situado numa antiga pedreira, atualmente campo de futebol em terra batida, por forma a dotá-lo de melhores condições de utilização, acesso e segurança.

II - No presente procedimento não foram apresentadas listas de erros e omissões e foram apresentados pedidos de esclarecimentos.

III - Iniciou-se a análise das propostas pela identificação dos concorrentes, valor das suas propostas e prazo de execução, sabendo que:

- O preço base é de 291.975,87 € (duzentos e noventa e um mil, novecentos e setenta e cinco euros e oitenta e sete centimos), não incluindo o valor do IVA;
- O prazo máximo de execução é de 120 dias.

Abertas as propostas verificou-se que as empresas GASPENA & MARQUES – CONSTRUÇÕES E REMODELAÇÕES, LDA., e BÁRBARA & BÁRBARA CONSTRUÇÕES, LDA., embora constando da

lista de concorrentes na plataforma eletrónica de contratação pública, não submeteram proposta e anexaram Declaração em que comunicam a não submissão da mesma, pelo que, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 53º e 56º do CCP não são concorrentes, não sendo como tal consideradas.

Elaborada a lista de concorrentes, verifica-se terem sido apresentadas as seguintes propostas:

N.º Ordem	Concorrente	Valor da proposta	Prazo de execução
1	CONBEGO, UNIPessoal LDA. – NIPC 508786398	357.940,00 €	120 DIAS
2	DOMO FUN GRASS PORTUGAL, LDA. – NIPC 513849114	289.175,45 €	100 DIAS
3	PLAYPISO, INFRAESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS DESPORTIVOS, S.A. – NIPC 505364581	282.000,00 €	55 DIAS
4	MONDO PORTUGAL, S.A. – NIPC 507810457	279.597,25 €	75 DIAS

IV - A análise das propostas seguiu com a verificação dos seus atributos, nos termos do artigo 11.º do CCP e o júri verificou:

- Que as propostas das empresas 2 - DOMO FUN GRASS PORTUGAL, LDA., 3 - PLAYPISO, INFRAESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS DESPORTIVOS, S.A., e 4 - MONDO PORTUGAL, S.A., encontram-se corretamente constituídas por todos os documentos que instruem a proposta, exigidos no artigo 17º do Programa de Concurso e apresentam atributos que se enquadram nos parâmetros do Caderno de Encargos;
- Que a proposta da empresa 1 - CONBEGO, UNIPessoal, LDA não se encontra corretamente constituída por todos os documentos que instruem a proposta, exigidos no artigo 17º do Programa de Concurso, submetendo apenas a Declaração de

Aceitação do Caderno de Encargos - Anexo I (artigo 17.º, n.º 2 al. a) do Programa de Concurso) e a Lista de Preços Unitários (artigo 17.º, n.º 2, al. d) do Programa do Concurso}.

Face ao exposto o Juri propõe:

1. A exclusão da proposta apresentada pelo concorrente 1 - CONBEGO, UNIPessoal LDA, por não estar constituída pelos documentos de proposta exigidos nas alíneas b), c), e), f), g), h) e i) do n.º 2 do artigo 17.º do Programa do Concurso, nos termos das alíneas b) e h) do artigo 23.º do referido Programa e nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 146.º do CCP;
2. A admissão das restantes propostas apresentadas;
3. A classificação das propostas admitidas, decorrente da aplicação do critério de adjudicação definido no artigo 8.º do Programa do Concurso, proposta economicamente mais vantajosa, determinada através da modalidade multifactor, previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 74.º do CCP, de acordo com a qual o critério de adjudicação é composto pelos seguintes fatores e valorização, relacionados com a execução do contrato (Preço da Proposta (PPROP) – 60% e Prazo da Proposta (PZPROP) – 40%):

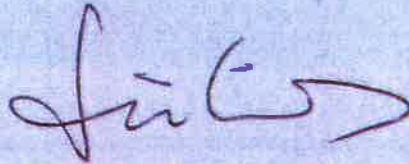
CLASSIFICAÇÃO	EMPRESA	VALOR	PRAZO
1	PLAYPISO, INFRAESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS DESPORTIVOS, S.A. – NIPC 505364581	282.000,00 €	55 DIAS
2	MONDO PORTUGAL, S.A. – NIPC 507810457	279.597,25 €	75 DIAS
3	DOMO FUN GRASS PORTUGAL, LDA. – NIPC 513849114	289.173,43 €	100 DIAS

4. A ADIUDICAÇÃO:

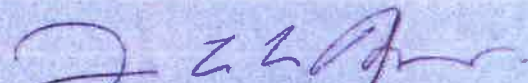
- da empreitada à empresa **PLAYPISO, INFRAESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS DESPORTIVOS, S.A.** – NIPC 505364581, pelo valor de 282.000,00 € (duzentos e oitenta e dois mil euros) a que acresce o IVA à taxa legal em vigor, e pelo prazo de execução de 55 dias;

Deve o presente Relatório Preliminar ser remetido aos concorrentes para se pronunciarem em sede de audiência dos prévia, por escrito, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 147.º do CCP.

A Presidente,



O Vogal,



A Vogal,





CONCURSO PÚBLICO
CP 28/2024/DOM
PARA ADJUDICAÇÃO DA EMPREITADA DE
"REMODELAÇÃO DO CAMPO DE FUTEBOL DAS
PEDREIRAS"

SEGUNDO RELATÓRIO PRELIMINAR
(nos termos do artigo 143.º n.º2 do CCP)

Aos vinte e dois dias do mês de Outubro de 2024, pelas 09:00 horas, reuniu-se no gabinete da Diretora do Departamento de Obras Municipais da Câmara Municipal de Setúbal, no Edifício Ciprestes, o Júri do Procedimento, designado pela Deliberação n.º 421/2024, de 17 Julho, da Câmara Municipal, encontrando-se presentes a Sr.ª Eng.ª Lénia Mouro Guerreiro, na qualidade de Presidente do Júri, e os vogais Sr. Eng.ª José Carlos Amaro e a Sr.ª Dr.ª Susana Branco Santos, todos elementos efetivos do júri.

I – Iniciou-se a presente sessão com a confirmação do envio do Relatório Preliminar de 09 de Outubro de 2024 a todos os concorrentes.

II – Na sequência da Audiência Prévvia, registou a apresentação de uma Pronúncia por parte da concorrente MONDO PORTUGAL, S.A., cuja análise se efectua de seguida.

Vem a mencionada concorrente alegar e requerer a exclusão da proposta da concorrente PLAYPISO, INFRAESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS DESPORTIVOS, S.A., com fundamento no facto da relva que esta concorrente se propõe instalar só ter um filamento, contrariamente ao exigido nas peças do procedimento, nomeadamente, no "Projeto de Execução de Arquitetura Paisagista – memória descritiva e justificativa – condições técnicas especiais do Caderno de Encargos", onde claramente consta, a páginas 22, que se pretende uma relva sintética do tipo "...MONDOTURF DUAL XN, 13000 DTEX", de filamento combinado, sendo de composição mínima de 2 filamentos...".

Com efeito, da proposta da concorrente **PLAYPISO, INFRAESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS DESPORTIVOS, S.A.**, consta que a relva a instalar só tem um filamento.

Em conclusão, considera-se que assiste razão à pronunciante **MONDO PORTUGAL, S.A.**, uma vez que a relva que a concorrente **PLAYPISO** se propõe instalar, não cumpre o exigido nas peças do procedimento, nomeadamente, no "Projeto de Execução de Arquitetura Paisagista – memória descritiva e justificativa – condições técnicas especiais do Caderno de Encargos".

Nestes termos, considera-se que a proposta da concorrente **PLAYPISO, INFRAESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS DESPORTIVOS, S.A.**, inicialmente aceite, terá de ser, a final, excluída por não cumprir o exigido no Programa do Concurso, nomeadamente, nos termos do artigo 23º c) e h) do Programa do Concurso, artigo 70 nº 2 b) ex vi artigos 148º nºs 1 e 2 e 146º nº 2 o) todos do CCP.

Assim, com os fundamentos de facto e de Direito acima expostos, após reavaliação na sequência de pronúncia apresentada, o júri propõe modificar o teor a as conclusões constantes do Relatório Preliminar, de 09 de Outubro de 2024, nos termos que se seguem:

- 1ª. A exclusão da proposta apresentada pela concorrente **PLAYPISO, INFRAESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS DESPORTIVOS, S.A.**, por falta de cumprimento do exigido no Programa do Concurso, nomeadamente, nos termos dos artigos 23º c) e h) do Programa do Concurso, artigo 70 nº 2 b), ex vi artigos 148º nºs 1 e 2 e 146º nº 2 o) todos do CCP;
- 2ª. A admissão das propostas das concorrentes **MONDO PORTUGAL, S.A.** e **DOMO FUN GRASS PORTUGAL, LDA.**, com a seguinte ordenação:

CLASSIFICAÇÃO	EMPRESA	VALOR	PRAZO
1	MONDO PORTUGAL, S.A. – NIPC 507810457	279.597,25 €	75 DIAS
2	DOMO FUN GRASS PORTUGAL, LDA. – NIPC 513849114	289.175,45 €	100 DIAS

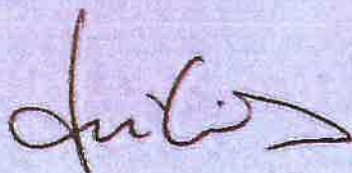
3º - A ADJUDICAÇÃO:

- da empreitada à empresa MONDO PORTUGAL, S.A., NIPC 507810457, pelo valor de 279.597,25 € (duzentos e setenta e nove mil, quinhentos e noventa e sete euros e vinte cinco cêntimos) a que acresce o IVA à taxa legal em vigor, e pelo prazo de execução de 75 dias.

Deve o presente Relatório ser remetido aos concorrentes para audição dos interessados, por escrito, em 5 dias, nos termos dos artigos 147.º ex vi 148.º nº 2 do CCP.

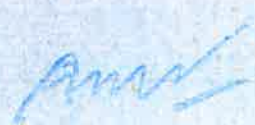
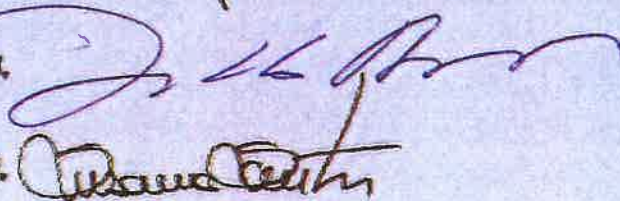
Anexo: Pronúncia da concorrente MONDO PORTUGAL, S.A.

A Presidente,



O Vogal,

A Vogal,



Exmo. Senhor Presidente do Júri

MONDO PORTUGAL, S.A., com sede na Av. 5 de Outubro, n.º 39, 2890-011 Alcochete, matriculada na competente Conservatória do Registo Comercial sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva 507810457, com o capital social de € 50.000,00 (cinquenta mil euros), (doravante designada por MONDO), concorrente no Concurso Público para a **EMPREITADA DE REMODELAÇÃO DO CAMPO DE FUTEBOL DAS PEDREIRAS**, tendo sido notificada nos termos tendo sido notificada nos termos do n.º 2 do artigo 146.º do Código dos Contratos Públicos (adiante CCP), do teor do Relatório Preliminar, datado de 09 de outubro de 2024, vem, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 147.º do CCP, oferecer a sua pronúncia em sede de

AUDIÊNCIA PRÉVIA,

O que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

1. A MONDO foi notificada do teor do Relatório Preliminar, nos termos do qual, foram apresentadas 4 (quatro) propostas, conforme quadro infra:

N.º Ordem	Concorrente	Valor da proposta	Prazo de execução
1	CONBEGO, UNIPessoal LDA. – NIPC 506786398	357.940,00 €	120 DIAS
2	DOMO FUN GRASS PORTUGAL, LDA. – NIPC 513849114	289.175,45 €	100 DIAS
3	PLAYPISO, INFRAESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS DESPORTIVOS, S.A. – NIPC 505364581	282.000,00 €	55 DIAS
4	MONDO PORTUGAL, S.A. – NIPC 507810457	279.597,25 €	75 DIAS

2. Analisadas as propostas, foram admitidas e ordenadas as seguintes propostas:

CLASSIFICAÇÃO	EMPRESA	VALOR	PRazo
1	PLAYPISO, INFRAESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS DESPORTIVOS, S.A. - NIPC 505344581	282.000,00 €	55 DIAS
2	MONDO PORTUGAL, S.A. - NIPC 507810437	270.597,25 €	75 DIAS
3	MONDO FUN GRASS PORTUGAL, LDA. - NIPC 513445114	285.175,45 €	100 DIAS

3. Sem prejuízo e salvo o devido respeito, a MONDO não se pode conformar com a decisão de admissão da proposta apresentada pela Playpiso, Infraestruturas e Equipamentos Desportivos, SA. (adiante PLAYPISO) por considerar que a decisão inscrita no Relatório Preliminar se encontra ferida de ilegalidade.

Vejamos:

4. Conforme resulta das Memória Descritiva/ Projeto de Execução, concretamente da página 22 a "Relva sintética para futebol será do tipo "MONDOTURF DUAL XN, 13000 DTEX", de filamento combinado, sendo de composição mínima de 2 filamentos".

30.1.10 Relva sintética

Relva sintética para futebol será do tipo "MONDOTURF DUAL XN, 13000 DTEX", de filamento combinado, sendo de composição mínima de 2 filamentos, sendo os fios em 100% polietileno. O sistema é composto por um fio de estrutura monofilamentar semiconcavo com no mínimo 3 nervos assimétricos, verde bicolor, com 60mm de altura, espessura do fio ≥ 400 μ m de espessura, e por um fio de estrutura monofilamentar em forma de paralelepípedo de 4 nervos assimétricos, verde bicolor, com 60mm de altura ≥ 270 μ m de espessura. O peso de fio de relva por m² \geq a 1.506gr/m², detex ≥ 13.000 , pontos por m' ≥ 8750 , backing reforçado em poliuretano. Capacidade ao arranque entre 30 a 50 N.

A areia deverá ser de quartzo, arredondada, lavada e seca, com granulometria de 0,4 a 1,0 mm.

A borracha deverá ser SBR, preta, com granulometria de 0,5 / 2,5 mm.

O Sistema terá de ser certificado em laboratório de acordo com os critérios de qualidade FIFA Quality e FIFA Quality Pro, EN 1531:30 e certificado ambiental. Os certificados deverão ser apresentados com a proposta.

5. Ademais, o programa de procedimento, no seu artigo 19.º menciona expressamente que não são aceites propostas variantes.

Ora,

6. Compulsada a proposta apresentada pela PLAYPISO, verifica-se que a relva que esta se propõe instalar não é composta por dois filamentos.

JA

[Handwritten signature]

7. Na realidade, a PLAYPISO concorre com uma relva com filamento único, conforme consta do relatório laboratorial FIFA, página 60 e 88 do Doc. 0_PLAYPISO_Proposta Setubal_2024-09-13.
8. Pelos motivos aduzidos, deveria a concorrente PLAYPISO ter sido excluída, em conformidade com as disposições dos artigos 70.º, n.º 2, alínea b), e 146.º, n.º 2, alíneas f) e o), do CCP, com todas as legais consequências.

Termos em que,

Requer-se respeitosamente a V. Exa. se digne reapreciar a proposta de decisão do Júri do Procedimento constante do Relatório Preliminar, concedendo-se total provimento à presente pronúncia e determinando-se em sede de Relatório Final:

- i. **A exclusão da proposta apresentada pela Playpiso, Infraestruturas e Equipamentos Desportivos, SA;**
e. consequência,
- ii. **a adjudicação da Empreitada à Mondo Portugal, S.A.;**
- iii. **a promoção dos ulteriores termos do concurso.**

E.D.

A Concorrente,

**JOAO PEDRO
VARELA
PEREIRA DA
SILVA MARQUES**

MONDO PORTUGAL, S.A.



PARA:
Município de Setúbal
A/c. Exmo. Presidente do Júri do
procedimento de "Remodelação do
Campo de futebol das Pedreiras"

Procedimento

"Remodelação do Campo de futebol das Pedreiras"

Audiência Prévia - Reclamação

A Playpiso- Infraestruturas e Equipamentos Desportivos, S.A., na qualidade de concorrente ao concurso público identificado em epígrafe, vem pelo presente exercer o direito consagrado, nos termos do previsto no nº 1 do Artigo 123º do Código dos Contratos Públicos (CCP)

I – Dos Factos

1. O Município de Setúbal promoveu o procedimento público denominado *"Remodelação do Campo de futebol das Pedreiras"*.
2. O referido procedimento decorre sob a égide do Decreto-lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro e demais legislação subsidiária em vigor.
3. O promotor fez plasmar no anúncio, programa de concurso do procedimento e condições técnicas do mesmo, os critérios de adjudicação, e demais exigências técnicas de habilitação.



T. +351 212 383 202
F. +351 212 383 204



geral@playpiso.pt
playpiso.pt



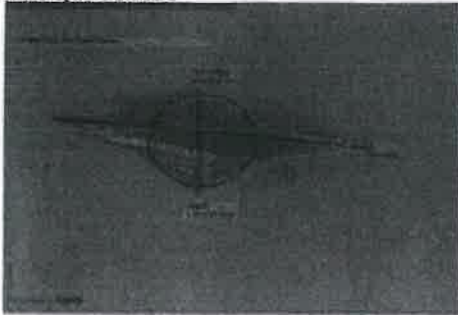
SEDE
Zona Industrial Vale do Alecrim,
Rua do Mercúrio, Lote 37
2950-007 Palmela

4. Em sede de audiência prévia, o concorrente Mondo Portugal, S.A. apresentou pronúncia relativamente a proposta da presente reclamante.
5. Sucintamente alega que a proposta da Playpiso, S.A. não cumpre o exigido nas peças do procedimento, nomeadamente, no “projeto de execução de arquitetura paisagística – memória descritiva e justificativa – condições especiais do caderno de encargos”.
6. Alega o concorrente Mondo que as peças do Procedimento pretendem uma relva sintética do tipo “MONDOTURF DUAS XN 13000 DTX, DE FILAMENTO COMBINADO, SENDO DE COMPOSIÇÃO MINIMA DE 2 FILAMENTOS”.
7. O Júri do procedimento da provimento e fundamenta que “...assim com os fundamentos de facto e de direito acima expostos, após reavaliação na sequência da pronúncia apresentada, o júri propõe modificar o teor e as conclusões constantes do relatório preliminar, de 9 de outubro de 2024.”
8. O Júri emitiu uma nova grelha classificativa recaindo sobre o concorrente Mondo, S.A. a intenção de adjudicação
9. Andou mal o Júri do procedimento, por quanto as peças escritas do procedimento que a relva sintética proposta deveria ter a característica de filamento combinado, sendo a composição mínima de 2 filamentos.
10. Ora o produto que a Playpiso apresentou possui dois filamentos diferentes, na cor e nas medidas da sua estrutura.
11. Esse facto pode ser confirmado nos ensaios laboratoriais que estão anexos à proposta e são parte integrante da mesma, por força da obrigatoriedade imposta pelo procedimento, conforme consta nas páginas 28 e 29 do teste laboratorial.

Programa de qualidade da FIFA para relva sintética



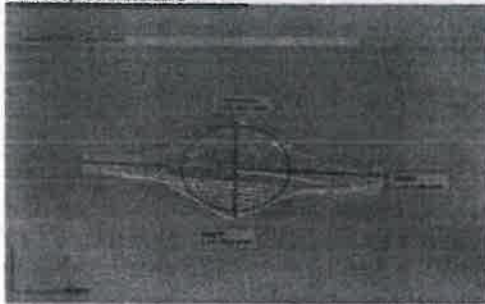
Fio de seção transversal 1



Programa de qualidade da FIFA para relva sintética



Fio de seção transversal 2



12. De facto, existem dois filamentos distintos e diferentes.
13. O Júri neste particular não pode alterar o seu juízo sob pena de exercer a sua função de forma parcial.
14. O Júri tem um de dois caminhos para percorrer no particular da avaliação das propostas.

15. Utilizar o princípio do favor do concurso e analisa todas as propostas de forma coerente e assertiva de molde a que o procedimento chegue a bom porto.
16. Ou analisa de forma caustica, em total conformidade com a exigência plasmada de forma cumulativa nas peças escritas e exclui todos os concorrentes, tendo em conta que nenhum cumpre na plenitude do exigido!
17. Nem o concorrente, fabricante, prescritor do material solicitado cumpre! A fazer fé pelos testes laboratoriais do material proposto.
18. Situação que poderá configurar um crime de presumível favorecimento, tendo em conta que cumulativamente apenas uma empresa, poderia cumprir as exigências plasmadas nas peças desenhadas!
19. A Mulher de César não precisa apenas de ser séria, também tem de parecer!
20. E num momento que o promotor do procedimento procura em anteriores autarcas eventuais incumprimentos de lei, não parece adequado que um procedimento obrigue a adquirir um material que apenas uma empresa pode fabricar, e sobre quem o Júri do procedimento, altere a sua análise, evocando exatamente desconformidades relativas ao material que representa o core do procedimento!
21. Chegados aqui vamos analisar o que consta nas peças escritas do procedimento, relativo a relva sintética.
22. No Ponto 20.1.10 da Memoria descritiva consta o seguinte "Relva sintética para futebol será do tipo "MONDOTURF DUAL XN, 13000 DTEX", de filamento combinado, sendo de composição mínima de 2 filamentos, sendo os fios em 100% polietileno. O sistema é composto por um fio de estrutura monofilamentar semiconcavo com no mínimo 3 nervos assimétricos, verde bicolor, com 60mm de altura, espessura do fio ≥ 400 μ m de



espessura, e por um fio de estrutura monofilamentar em forma de paralelepípedo de 4 nervos assimétricos, verde bicolor, com 60mm de altura $\geq 270\mu\text{m}$ de espessura. O peso de fio de relva por $\text{m}^2 \geq 1.506\text{gr}/\text{m}^2$, detex ≥ 13.000 , pontos por $\text{m}^2 \geq 8750$, bakcing reforçado em poliuretano. Capacidade ao arranque entre 30 a 50 N. A areia deverá ser de quartzo, arredondada, lavada e seca, com granulometria de 0,4 a 1,0 mm. A borracha deverá ser SBR, preta, com granulometria de 0,5 / 2,5 mm. O Sistema terá de ser certificado em laboratório de acordo com os critérios de qualidade FIFA Quality e FIFA Quality Pro, EN 153'30 e certificado ambiental. Os certificados deverão ser apresentados com a proposta.

23. Da análise dos documentos anexos da proposta do concorrente DOMO FUN GRASS, LDA constata-se que os filamentos do sistema proposto não possuem estrutura monofilamentar de forma paralelepípedo de 4 nervos assimétricos, nem fio de estrutura monofilamentar côncavo, com um mínimo de 3 nervos assimétricos, pelo que deve ser excluída do procedimento, por não cumprir com os requisitos mínimos solicitados.

24. Da análise dos documentos da proposta do concorrente MONDO, S.A. apesar de **obviamente** possuir todos os requisitos relativamente a sua morfologia, estrutura e demais características, não possui o número de DTX mínimo solicitado.

25. O mínimo exigido é de 13.000 dtx, e de acordo com os testes laboratoriais anexos a proposta do concorrente MONDO S.A., e que faz parte integrante da mesma, o sistema possui 12.152 dtx.

T. +351 212 383 202
F. +351 212 383 204

geral@playpiso.pt
playpiso.pt

SEDE
Zona Industrial Vale do Alecrim,
Rua do Mercúrio, Lote 37
2950-007 Palmela

Relva Sintética - Identificação						
Método Teste		Declaração Fabricante	Resultado Médio	Varição	Requisitos	Passou/Falhou
Massa Tapete	ISO 8543: 1998	2320 g/m ²	2249 g/m ²	- 3.1 %	± 10 %	PASSOU
No. de Pontos	ISO 1763: 1986	8750 /m ²	8865 /m ²	+ 1.3 %	± 10 %	
Calibre	ISO 1763: 1986	5/8"	5/8"	0 %	± 10 %	
Nº de Pontos		140	140.0	0 %	± 10 %	
Comprimento do Fio	ISO 2549: 1972	60 mm	60 mm	0 %	± 5 %	
Peso do Fio	ISO 8543: 1998	1512 g/m ²	1445 g/m ²	- 4.4 %	± 10 %	
Dtex do Fio	* EN 15330-1: 2013 - Secção 4.8 Tabela 3 (Nota b)	13050	12152	- 6.9 %	± 10 %	

26. Constata-se que, apesar da prescrição ser taxativa, não possuindo sequer a obrigatória menção de que o produto deveria ser equivalente ou similar, o fabricante, prescritor concorrente, não possui em toda a plenitude e cumulativamente os requisitos impostos pelo caderno de encargos do procedimento!
27. A exigência de que a relva sintética a fornecer seja unicamente produzida por um fabricante que é o próprio concorrente consubstancia uma presumível violação dos princípios da igualdade, da concorrência e da imparcialidade.
28. Significa isto que o critério de seriação determinado pela entidade adjudicante não é suscetível de contribuir para melhorar a qualidade do material nem a qualidade da instalação não se revelando tal critério apto a assegurar qualquer melhoria técnica no desempenho da relva sintética a aplicar no campo, razão pela qual constitui um critério violador do princípio da igualdade, da concorrência e da imparcialidade.





29. O desvio a estas regras apenas se poderia justificar se o fator definido pela entidade adjudicante demonstrasse ou, pelo menos, potenciasse um nexo de causalidade significativo entre o atributo ou a exigência em causa e a qualidade e o desempenho da execução do contrato. Mas não é isso que se passa.

30. Note-se que, para além de não consubstanciar um aspeto suscetível de ser submetido à concorrência, tal exigência elimina a concorrência, sendo de sublinhar que o **n.º 1 do artigo 75.º do CPP tem por escopo impedir que a avaliação das propostas seja influenciada por elementos alheios e não estruturantes à qualidade da proposta.**

31. **Na verdade, dispõe o n.º 1 do artigo 75.º do CCP que “Os fatores e os eventuais subfatores que densificam o critério de adjudicação da proposta economicamente mais vantajosa devem abranger todos, e apenas, os aspetos da execução do contrato a celebrar submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, não podendo dizer respeito, direta ou indiretamente, a situações, qualidades, características ou outros elementos de facto relativos aos concorrentes.”**

III - CONCLUSÃO:

1. Os atos perpetrados pelo Júri do procedimento padecem do vício de violação de lei, por erro nos pressupostos e por desrespeito do princípio da justiça quanto criou um critério novo e diferente para analisar as propostas dos concorrentes.

O Dono de Obra está vinculado as regras substanciais e de procedimento estabelecidas na lei e igualmente às regras de admissão dos concorrentes previamente adotadas e enunciadas a que auto-vinculou.

O Dono da Obra está obrigado a realizar a avaliação dos concorrentes de acordo com a aplicação de critérios próprios, legalmente definidos, que assentam nos elementos que

T +351 212 383 202
F +351 212 383 204

geral@playpiso.pt
playpiso.pt

SEDE
Zona Industrial Vale do Alecrim,
Rua do Mercurito, Lote 37
2950-007 Palmela

constam dos documentos que acompanham as propostas apresentadas e de acordo com o solicitado no caderno de encargos da empreitada.

O Júri do procedimento teve uma interpretação errónea e parcial, na avaliação dos concorrentes, nos elementos de valorização, por quanto não adotou o mesmo critério na interpretação das propostas dos concorrentes!

Conforme ficou demonstrado nenhum concorrente possui na íntegra todos os requisitos solicitados, pelo que a luz do rigor concursal, a totalidade dos concorrentes deveria ser excluída do procedimento, ficando o mesmo deserto!

Alias, a prescrição exata e pormenorizada de um sistema, que apenas uma empresa possui no mercado, empresa que é concorrente no procedimento, é um vício intolerável, deplorável e ilícito! Pasmem-se que nem a obrigatoriedade plasmada na lei de figurar a palavra similar ou equivalente nas especificações técnicas de produtos ou equipamentos foi cumprida, situação que o Júri é alheio mas que o promotor é responsável.

Conforme jurisprudência TCAN, de 03.NOV.05, in Rec. Nº 00111/04, que ***“Ocorre violação do princípio constitucional da imparcialidade, gerador de vício autónomo de violação de lei, sempre que sejam levados a cabo procedimentos que contenham o risco de consubstanciarem actuações parciais, independentemente da demonstração efectiva de ter ocorrido uma actuação destinada a favorecer algum dos interessados em concurso, com prejuízo de outros.”***

2. Assim, a inobservância de formalismo que lese os valores essenciais do concurso pode conduzir à exclusão de uma proposta, o que pressupõe a ofensa de normas a que o Júri do concurso está vinculado (cfr. Esteves de Oliveira, “Direito Administrativo”, 1998, p. 460; Ac. STA de 20.11.86, in Ac. Dout. nº 303, p. 364 e seguintes; Ac. STA (Pleno) de 17 de Janeiro de 2001, Rec. nº 44249, in “Antologia de Acordãos do Supremo Tribunal Administrativo e do Tribunal Central Administrativo”, Ano IV, nº 2, p. 11 e seguintes;



Margarida Olabal Cabral, “O Concurso Público nos Contratos Administrativos”, Almedina, 1997, p. 180 e seguintes.

3. Sem prejuízo da liberdade das entidades adjudicantes na estipulação das especificações técnicas, há limites que não podem ser ultrapassados, nomeadamente quando, através da excessiva pormenorização ou da natureza excessivamente restritiva das especificações técnicas estabelecidas, resulta entravada a concorrência e beneficiado determinado operador – tudo contra o legalmente imposto, a este propósito, no art. 42º nº 2 da Diretiva 2014/24, refletido no art. 49º nº 4 do CCP (cfr. Ac.TJUE de 25/10/2018, C-413/17, “Roche Lietuva”, considerandos 29 e segs.).
4. Em face da rigidez e singularidade das especificações técnicas, que não previam qualquer «equivalência», como, aliás, exige a alínea b) do nº 7 do artigo 49º do CCP, a situação não se subsume à previsão normativa do disposto no nº 10 e alínea b) do nº 7, do artigo 49º do CCP. A questão é a da possibilidade de preenchimento ou não preenchimento, pelos concorrentes nas suas propostas, das especificações técnicas que foram efetivamente exigidas e, quanto a estas, a conclusão de que a singularidade das mesmas traduz uma ofensa da concorrência não pode, sob o pretexto verificar a conformidade dos bens a fornecer, introduzir especificações técnicas excessivamente restritivas e, dessa forma, tomar medidas discriminatórias que possam beneficiar ou prejudicar injustificada e ilegítimamente qualquer ou quaisquer interessados.
5. Ou todos os concorrentes são tratados de igual forma e a grelha classificativa se mantem, consolidando a intenção de adjudicação para a ora recorrente, ou todos os concorrentes deverão ser excluídos por incumprimento das especificações técnicas conforme supra escalpelizado e subsidiariamente, ser anulado o procedimento por as peças do mesmo (Caderno de encargos e demais peças escritas) padecerem de vícios de violação de lei (artigo 1º-A nº 1, artigo 49º nº 4 e artigo 132º nº 4 do CCP)».



----- **MINUTA DO CONTRATO DE ADJUDICAÇÃO DA EMPREITADA DE**
----- **“REMODELAÇÃO DO CAMPO DE FUTEBOL DAS PEDREIRAS”** -----
----- **DELIBERAÇÃO N.º 421/2024 DE 17/07** -----

----- Aos _____ dias do mês de _____ de dois mil e vinte e cinco, é por mim licenciada,
----- _____, Oficial Público do Município de Setúbal, nos termos do Despacho n.º
195/2021/GAP, de 29 de outubro, lavrado o presente contrato, com a intervenção dos seguintes
Outorgantes: -----

----- **PRIMEIRO: - MUNICÍPIO DE SETÚBAL** -----

----- **SEGUNDO: - MONDO PORTUGAL, S.A.** -----

----- Verifiquei a identidade dos representantes dos Outorgantes: -----

----- Quanto ao Primeiro por ser do meu conhecimento pessoal. -----

----- Quanto ao Segundo pela exibição do _____, já mencionado. -----

----- Pelo representante do Primeiro Outorgante na qualidade invocada foi dito: -----

----- Que pela Deliberação da Câmara Municipal de Setúbal número 421 datada de 17/07/2024, através
da proposta número 40/2024/DOM, foi decidida a abertura do procedimento de Concurso Público, nos
termos da alínea b) do artigo 19.º do Código dos Contratos Públicos, doravante CCP, aprovado pelo
Decreto-Lei número 18/2008, de 29 de janeiro, na versão aplicável. -----

----- Que pela Deliberação da Câmara Municipal de Setúbal número _____ datada de _____, através
da proposta número _____, foi aprovada a Minuta de Contrato e adjudicada à sociedade aqui
representada pelo Segundo Outorgante, a empreitada de **“REMODELAÇÃO DO CAMPO DE FUTEBOL DAS
PEDREIRAS”**, nas condições e para os fins mencionados nas cláusulas seguintes: -----

----- **CLÁUSULA PRIMEIRA** -----

----- **OBJETO** -----



----- Um: - O objeto do presente contrato consiste na realização da empreitada de “Remodelação do Campo de Futebol das Pedreiras” sendo que a presente intervenção pretende remodelar o campo de futebol localizado na zona poente da cidade de Setúbal, União de Freguesias de Setúbal, entre os Bairros do Viso e S. Francisco Xavier, situado numa antiga pedreira, atualmente campo de futebol em terra batida, por forma a dotá-lo de melhores condições de utilização, acesso e segurança.-----

----- Dois: - A obra a executar, de acordo com o Projeto de Execução, encontra-se enquadrada na classe II de alvará e é classificada na categoria II.-----

----- Três: - As respetivas especificações técnicas referentes às características exigidas para a obra a executar constam do projeto de execução que integra o Caderno de Encargos.-----

-----CLÁUSULA SEGUNDA-----

-----DISPOSIÇÕES POR QUE SE REGULA A EMPREITADA-----

----- Um: - A execução do contrato obedece:-----

----- a) Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;-----

----- b) Ao Decreto-Lei número 18/2008, de 29 de janeiro, (Código dos Contratos Públicos, doravante “CCP”);-----

----- c) À Lei número 31/2009, de 3 de julho, (Qualificação Profissional dos Responsáveis por Projetos e pela Fiscalização e Direção da Obra);-----

----- d) Ao Decreto-Lei número 273/2003, de 29 de outubro, (Condições de Segurança e Saúde no Trabalho em Estaleiros Temporários ou Móveis) e respetiva legislação complementar;-----

----- e) Ao Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de Dezembro - REGIME GERAL DA GESTÃO DE RESÍDUOS e respetiva legislação complementar;-----

----- f) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, ao consumo de energia primária e desempenho energético dos edifícios, à revisão de preços, às instalações

do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;

g) Às regras da arte.

h) Ao princípio do Não Prejudicar Significativamente (“Do No Significant Harm”, DNSH), no âmbito da definição do Pacto Ecológico Europeu, donde decorre que as actividades dos projectos que tenham financiamento europeu não devem causar danos significativos a nenhum dos seis objetivos ambientais definidos no Regulamento de Taxonomia da União Europeia (Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho de 18 de junho de 2020 relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável , e que altera o Regulamento (EU) 2019/2088).

Dois: - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato:

a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo Segundo Outorgante nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;

b) Os suprimentos dos erros e omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do CCP;

c) Os esclarecimentos e as retificações relativas ao caderno de encargos;

d) O caderno de encargos;

e) A proposta adjudicada;

f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo Segundo Outorgante;

g) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

CLÁUSULA TERCEIRA

INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE REGEM A EMPREITADA

----- Um: - No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a g) do número 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados, salvo cláusula que disponha em sentido diferente, integrada no contrato. -----

----- Dois: - Em caso de divergência entre o caderno de encargos e o projeto, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra. -----

----- Três: - No caso de divergência entre as várias peças do projeto: -----

----- a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes; -----

----- b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outros no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º número 6 e 51.º do CCP; -----

----- c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto.-

----- Quatro: - Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a g) do número 2 da cláusula anterior e o clausulado contratual, sem prejuízo do disposto na parte final do número um desta cláusula, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo Segundo Outorgante nos termos do disposto no 101.º desse mesmo Código. -----

-----CLÁUSULA QUARTA-----

-----ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS-----

----- Um: - As dúvidas que o Segundo Outorgante tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam. -----

----- Dois: - No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o Segundo Outorgante submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da

obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.

----- Três: - O incumprimento do disposto no número anterior torna o Segundo Outorgante responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido. -----

----- CLÁUSULA QUINTA -----

----- PRAZO DE EXECUÇÃO -----

----- O prazo máximo de execução são de **75 (setenta e cinco) dias**, a contar nos termos do disposto no número 1 do artigo 362.º do CCP. -----

----- CLÁUSULA SEXTA -----

----- PROJETO -----

----- Um: - O projeto a considerar para a realização da empreitada é o patenteado no presente procedimento. -----

----- Dois: - Substituído, na parte a que dizem respeito, pelas variantes apresentadas pelo Segundo Outorgante, e aceites pelo Primeiro Outorgante, no caso de ser admitida a apresentação de variantes pelos concorrentes. -----

----- Três: - O projeto apresentado pelo Segundo Outorgante, e aceite pelo Primeiro Outorgante, constitui o projeto a considerar para a realização da empreitada, no caso de ser determinada a elaboração do projeto de execução. -----

----- Quatro: - A elaboração das variantes ao projeto ou do projeto de execução, quando aplicável, obedece aos requisitos constantes do artigo 43.º do CCP. -----

----- Cinco: - Os elementos do projeto que não tenham sido patenteados no procedimento devem ser submetidos à aprovação do Primeiro Outorgante e ser sempre assinados pelos seus autores, que devem juntar os termos de responsabilidade e comprovativo das adequadas qualificações académicas e profissionais. -----

----- Seis: - Compete ao Segundo Outorgante a elaboração dos desenhos, pormenores e peças desenhadas do projeto previstos na alínea f) do número 4, da cláusula 7.ª, bem como dos desenhos correspondentes às alterações surgidas no decorrer da obra. -----

----- Sete: - Até cinco dias antes da data de realização da receção provisória, o Segundo Outorgante entrega ao Primeiro Outorgante uma coleção atualizada de todos os desenhos referidos no número anterior, elaborados em transparentes sensibilizados em material indeformável e inalterável com o tempo, ou através de outros meios, desde que aceites pelo Primeiro Outorgante. -----

-----CLÁUSULA SÉTIMA-----

-----PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRA-----

----- Um: - O Segundo Outorgante é responsável: -----

----- a) Perante o Primeiro Outorgante, pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição e ainda no cumprimento do princípio do Não Prejudicar Significativamente (“Do No Significant Harm”, DNSH); -----

----- b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea i) do número 4 da presente cláusula. -----

----- Dois: - A disponibilização e o fornecimento de todos os meios, necessários para a realização da obra, e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, compete ao Segundo Outorgante. -----

----- Três: - O Segundo Outorgante realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente: -----

- a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;-----
- b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;-----
- c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões, e serventias, que sejam indispensáveis alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;-----
- d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste;-----
- e) Aquisição, instalação e manutenção de uma placa em alveolar 8mm, aplicada em estrutura metálica, com a dimensão 3x2m, a instalar no local de empreitada em sítio indicado pelo Primeiro Outorgante, sendo que às empreitadas cofinanciadas por fundos comunitários são aplicadas as respetivas normas.-----
- Quatro: - A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:-----
- a) A apresentação pelo Segundo Outorgante ao Primeiro Outorgante de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;-----
- b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo Primeiro Outorgante;-----
- c) A apresentação pelo Segundo Outorgante de reclamações relativamente a erros e omissões do projeto, nos termos previstos no número 4 do artigo 378.º do CCP;-----
- d) A apreciação e decisão do Primeiro Outorgante das reclamações a que se refere a alínea anterior;-----
- e) O estudo e definição pelo Segundo Outorgante dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;-----
- f) A apresentação pelo Segundo Outorgante dos seguintes desenhos de construção, pormenores de execução e elementos do projeto: (Quando Aplicável);-----

----- g) A elaboração e apresentação pelo Segundo Outorgante do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no número 3 do artigo 361.º do CCP; -----

----- h) A aprovação pelo Primeiro Outorgante dos documentos referidos na alínea f) e g); -----

----- i) A elaboração de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo Segundo Outorgante. -----

----- j) A elaboração de plano de sinalização, composto por memória descritiva e justificativa e peças desenhadas. As peças desenhadas devem contemplar com planta à escala adequada (1/500 ou 1/1000) contendo indicação da obra, as eventuais zonas de estaleiro e a sinalização a instalar nas diferentes fases da obra, bem como os desvios de trânsito, tudo conforme o Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de outubro. Deverão ainda ser cumpridas as posturas municipais sobre esta matéria. -----

-----CLÁUSULA OITAVA-----

-----PLANO DE TRABALHOS AJUSTADO-----

----- Um: - No prazo de sete dias a contar da data da celebração do contrato, o Primeiro Outorgante pode apresentar ao Segundo Outorgante um plano final de consignação que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta. -----

----- Dois: - No prazo de sete dias a contar da data da notificação do plano final de consignação, deve o Segundo Outorgante, quando tal se revele necessário, apresentar, nos termos e para os efeitos do artigo 361.º do CCP, o plano de trabalhos ajustado e o respetivo plano de pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada no caderno de encargos. -----

----- Três: - O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual nem a alteração do prazo de conclusão da obra nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do contrato para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação. -----

----- Quatro: - O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente: -----

----- a) Definir com precisão as datas de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação; -----

----- b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada; -----

----- c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada; -----

----- d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra. -----

----- Cinco: - O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo Segundo Outorgante, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo Primeiro Outorgante, de acordo com o plano de trabalhos ajustado. -----

-----CLÁUSULA NONA-----

-----MODIFICAÇÃO DO PLANO DE TRABALHOS E DO PLANO DE PAGAMENTOS-----

----- Um: - O Primeiro Outorgante pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público. -----

----- Dois: - No caso previsto no número anterior, o Segundo Outorgante tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de trinta dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no número 3 do artigo 354.º do CCP. -----

----- Três: - Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao Segundo Outorgante, deve este apresentar ao Primeiro Outorgante, um plano de trabalhos modificado. -----

----- Quatro: - Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o Primeiro Outorgante pode notificar o Segundo Outorgante para apresentar, no prazo de dez dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado. -----

----- Cinco: - Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao Segundo Outorgante, deve este apresentar ao Primeiro Outorgante, um plano de trabalhos modificado. -----

----- Seis: - Sem prejuízo do disposto no número 3 do artigo 373.º do CCP, o Primeiro Outorgante pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo Segundo Outorgante ao abrigo dos números 3 e 4 da presente cláusula no prazo de dez dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano. -----

----- Sete: - Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo Segundo Outorgante deve ser aceite pelo Primeiro Outorgante desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução. -----

----- Oito: - Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos. -----

-----CLÁUSULA DÉCIMA-----

-----PRAZO DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA-----

----- Um: - O Segundo Outorgante obriga-se a: -----

----- a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o Primeiro Outorgante comunique ao Segundo Outorgante a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior; -----

----- b) Cumprir todos os prazos parciais de execução previstos no plano de trabalhos em vigor; -----

----- c) Concluir a obra no prazo definido para a execução da mesma e assegurar a realização da sua receção provisória. -----

----- Dois: - No caso de se verificarem atrasos na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, o Segundo Outorgante é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra, necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução. -----

----- Três: - Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao Segundo Outorgante, nomeadamente, pelo cumprimento antecipado. -----

-----CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA-----

-----CUMPRIMENTO DO PLANO DE TRABALHOS-----

----- Um: - O Segundo Outorgante informa de imediato, o diretor de fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor. -----

----- Dois: - Quando os desvios assinalados pelo Segundo Outorgante, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem. -----

----- Três: - No caso de o Segundo Outorgante retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no número 4 da cláusula 9.^a. -----

-----CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA-----

-----MULTAS POR VIOLAÇÃO DOS PRAZOS CONTRATUAIS-----

----- Um: - Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao Segundo Outorgante, o Primeiro Outorgante pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 2 ‰ do preço contratual. -----

----- Dois: - Para o efeito do disposto na cláusula anterior, não se considera que o Segundo Outorgante deu início à execução da empreitada enquanto não estiverem afetados à obra todos os meios previstos no plano de trabalhos em vigor. -----

----- Três: - No caso de incumprimento de prazos parciais de execução da obra por facto imputável ao Segundo Outorgante, é aplicável o disposto no número 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade. -----

----- Quatro: - O Segundo Outorgante tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do contrato. -----

-----CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA-----

-----ATOS E DIREITOS DE TERCEIROS-----

----- Um: - Sempre que o Segundo Outorgante sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de cinco dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o Primeiro Outorgante ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos. -----

----- Dois: - No caso de os trabalhos a executar pelo Segundo Outorgante serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o Segundo Outorgante, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de fiscalização da obra para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço. -----

-----CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA-----

-----CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS-----

----- Um: - A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.

----- Dois: - Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o Segundo Outorgante fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da cláusula 2.ª. -----

----- Três: - O Segundo Outorgante pode propor ao Primeiro Outorgante, a substituição dos métodos e

técnicas de construção ou dos materiais previstos no caderno de encargos e no projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

-----CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA-----

-----ERROS OU OMISSÕES DO CADERNO DE ENCARGOS-----

-----DO PROJETO E DE OUTROS DOCUMENTOS-----

----- Um: - O Segundo Outorgante deve comunicar ao diretor de fiscalização da obra quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos, bem como das ordens, avisos e notificações recebidas. -----

----- Dois: - O Segundo Outorgante tem a obrigação de executar todos os trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões que lhe sejam ordenados por escrito pelo Primeiro Outorgante, o qual deve entregar ao Segundo Outorgante todos os elementos necessários para esse efeito, salvo, quanto a este último aspeto, quando o Segundo Outorgante tenha a obrigação pré-contratual ou contratual de elaborar o projeto de execução. -----

----- Três: - Só pode ser ordenada a execução de trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões quando o somatório do preço atribuído a tais trabalhos com o preço de anteriores trabalhos da mesma natureza não exceder 50% do preço contratual e verificadas que estejam as demais condições previstas no artigo 370º, números um e dois do CCP. -----

----- Quatro: - O Primeiro Outorgante é responsável pelos trabalhos complementares de suprimento dos erros e omissões resultantes dos elementos que tenham sido por si elaborados ou disponibilizados ao Segundo Outorgante. -----

----- Cinco: - O Segundo Outorgante é responsável pelos trabalhos complementares de suprimento dos erros e omissões do projeto de execução por si elaborado, exceto quando estes sejam induzidos pelos elementos elaborados ou disponibilizados pelo Primeiro Outorgante. -----

----- Seis: - O Segundo Outorgante suporta metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões cuja deteção era exigível na fase de formação do contrato, nos termos

do artigo 50.º, exceto pelos que hajam sido nessa fase identificados pelos interessados, mas não tenham sido expressamente aceites pelo Primeiro Outorgante. -----

----- Sete: - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Segundo Outorgante deve, no prazo de 60 dias contados da data da consignação total ou da primeira consignação parcial, reclamar sobre a existência de erros ou omissões só detetáveis nesse momento, sob pena de ser responsável por suportar metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento desses erros e omissões. -----

----- Oito: - O Segundo Outorgante suporta ainda metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões que, não sendo exigível que tivessem sido detetados nem na fase de formação do contrato nem no prazo a que se refere o número anterior, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção. -----

-----CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA-----

-----ALTERAÇÕES AO PROJETO PROPOSTAS PELO SEGUNDO-----

-----OUTORGANTE-----

----- Um: - Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, o Segundo Outorgante deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação. -----

----- Dois: - Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas, termos de responsabilidade dos técnicos autores comprovativo das adequadas qualificações académicas e profissionais, e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.-----

----- Três: - Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo Segundo Outorgante sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo Primeiro Outorgante. -----

-----CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA-----

MENÇÕES OBRIGATÓRIAS NO LOCAL DOS TRABALHOS

----- Um: - Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o Segundo Outorgante deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do Primeiro Outorgante e do Segundo Outorgante, com menção do respetivo alvará ou número de certificado de empreiteiro de obras públicas ou dos documentos previstos na portaria referida no número dois do artigo 81.º do CCP, e manter cópia dos alvarás ou número de certificado de empreiteiro de obras públicas dos Subcontratados ou dos documentos previstos na referida alínea, consoante os casos. -----

----- Dois: - O Segundo Outorgante deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas. -----

----- Três: - O Segundo Outorgante obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis. -----

----- Quatro: - Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso. -----

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

ENSAIOS

----- Um: - Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no caderno de encargos, nas condições técnicas especiais e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do Segundo Outorgante. -----

----- Dois: - Quando o Primeiro Outorgante tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos. -----

----- Três: - No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do Segundo Outorgante, as

despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do Primeiro Outorgante. -----

-----**CLÁUSULA DÉCIMA NONA**-----

-----**MEDIÇÕES**-----

----- Um: - As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo Primeiro Outorgante são feitas no local da obra com a colaboração do Segundo Outorgante e são formalizados em auto. -----

----- Dois: - As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao 8.º dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam. -----

----- Três: - Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades: -----

----- a) Os previstos no mapa de quantidades de trabalhos posto a concurso; -----

----- b) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor; -----

----- c) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil; -----

----- d) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre Primeiro Outorgante e o Segundo Outorgante. -----

-----**CLÁUSULA VIGÉSIMA**-----

-----**PATENTES, LICENÇAS, MARCAS DE FABRICO OU DE COMÉRCIO**-----

-----**E DESENHOS REGISTRADOS**-----

----- Um: - Correm inteiramente por conta do Segundo Outorgante os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial. -----

----- Dois: - No caso de o Primeiro Outorgante ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o Segundo Outorgante indemniza-o por todas as

despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for. -----

-----**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA**-----

-----**EXECUÇÃO SIMULTÂNEA DE OUTROS TRABALHOS NO LOCAL DA OBRA**-----

----- Um: - O Primeiro Outorgante reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no Contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados. -----

----- Dois: - Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do contrato ou outros prejuízos. -----

----- Três: - Quando o Segundo Outorgante considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no número 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de dez dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos. -----

----- Quatro: -No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no número 1, o Segundo Outorgante tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP, a efetuar nos seguintes termos: -----

----- a) Prorrogação do prazo do Contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra, e; -----

----- b) Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do Contrato que demonstre ter sofrido. -----

-----**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA**-----

-----**OUTROS ENCARGOS DO SEGUNDO OUTORGANTE**-----

----- Um: - Correm por conta do Segundo Outorgante todos os trabalhos que, por natureza, exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, salvo estipulação específica em sentido contrário. -----

----- Dois: - Correm ainda inteiramente por conta do Segundo Outorgante a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do Segundo Outorgante ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos;

----- Três: - Correm ainda por conta do Segundo Outorgante todos os encargos decorrentes de requisição das forças de autoridade necessárias e suficientes à segurança da circulação de pessoas e veículos por força das obras. -----

----- Quatro: - Constituem ainda encargos do Segundo Outorgante a celebração dos contratos de seguros, indicados no caderno de encargos, a constituição das cauções exigidas no programa do procedimento e as despesas inerentes à celebração do presente contrato. -----

-----CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA-----

-----OBRIGAÇÕES GERAIS-----

----- Um: - São da exclusiva responsabilidade do Segundo Outorgante as obrigações relativas ao pessoal empregado e sua disciplina na execução da empreitada, obrigando-se este a colocar em obra somente pessoal com adequada aptidão profissional e académica, função dos cargos por eles desempenhados e das características da obra em causa. -----

----- Dois: - O Segundo Outorgante deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do Primeiro Outorgante, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do Primeiro Outorgante, do Segundo Outorgante, dos subempreiteiros ou de terceiros. -----

----- Três: - A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o Segundo Outorgante o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal. -----

----- Quatro: - As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano. -----

-----CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA-----

-----HORÁRIO DE TRABALHO-----

----- Um: - O Segundo Outorgante pode realizar trabalhos fora das horas regulamentares, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha previamente as necessárias autorizações das entidades competentes e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra. -----

----- Dois: - Quando o Segundo Outorgante, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no caderno de encargos ou resulte de caso de força maior, pode o Primeiro Outorgante exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custos das horas suplementares de serviço a prestar pelos elementos da Fiscalização e da Coordenação de Segurança e Saúde em obra. -----

-----CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA-----

-----SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO-----

----- Um: - O Segundo Outorgante fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações. -----

----- Dois: - O Segundo Outorgante é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho. -----

----- Três: - No caso de negligência do Segundo Outorgante no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra/ Coordenador de Segurança em obra pode



tomar, à custa daquele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do Segundo Outorgante. -----

----- Quatro: - Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra/ Coordenador de Segurança em Obra o exigir, o Segundo Outorgante apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nomeadamente, nos termos previstos no número 1 da cláusula 31.ª. -----

----- Cinco: - O Segundo Outorgante, a qualquer momento, responde perante o diretor de fiscalização da obra/Coordenador de segurança em obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra. -----

----- Seis: - Até cinco dias antes do início de qualquer atividade, o Segundo Outorgante deverá apresentar uma Ficha de Procedimento de Segurança de acordo com o previsto no Plano de Segurança e Saúde e complementada com as indicações que vierem a ser transmitidas pelo Coordenador de Segurança em Obra. -----

----- Sete: - O Segundo Outorgante só poderá iniciar uma atividade após aprovação do Coordenador de Segurança em Obra e do Primeiro Outorgante de todas as medidas de prevenção e proteção a implementar para essa atividade. -----

----- Oito: - Em caso de incumprimento por parte do Segundo Outorgante do disposto no Plano de Segurança e Saúde, das suas alterações e adaptações em fase de obra, bem como de todas as ações na área de Segurança e Saúde, ordenadas pelos representantes do Primeiro Outorgante, poderão estes, em caso de perigosidade efetiva e ao abrigo da legislação, dar ordem de suspensão imediata, total ou parcial dos trabalhos. -----

----- Nove: - As eventuais suspensões totais ou parciais de trabalhos, ordenadas pelo Primeiro Outorgante ou seus representantes por não estarem garantidas condições de segurança em obra, não poderão ser invocadas como pretexto para prorrogações de prazo ou para qualquer tipo de indemnização ao Segundo Outorgante. -----

----- Dez: - No prazo máximo de dois dias após a assinatura do contrato, e antes da consignação, o Segundo Outorgante deverá apresentar ao Primeiro Outorgante os dados necessários para a instrução da Comunicação Prévia que sejam da sua responsabilidade. -----

----- Onze: - Tendo em vista a permanente atualização desta Comunicação Prévia a que o Primeiro Outorgante está legalmente obrigado, o Segundo Outorgante obriga-se a: -----

----- a) Remeter ao Primeiro Outorgante até ao penúltimo dia útil de cada mês, uma lista atualizada dos subempreiteiros, com a respetiva identificação e a indicação dos trabalhos em que vão intervir e do prazo previsto para a intervenção; -----

----- b) Remeter ao Primeiro Outorgante, a todo o momento, informação sobre alterações de qualquer outro domínio contemplado na Comunicação Prévia, para que tais alterações possam ser comunicadas à Autoridade para as Condições de Trabalho antes da sua concretização no estaleiro. -----

----- Doze: - O Segundo Outorgante deverá apresentar ao Coordenador de Segurança em obra ou à Fiscalização, pelo menos com cinco dias antes do início da atividade de um novo subempreiteiro, a sua identificação, cópia do alvará, cópia do contrato da subempreitada e cópia da apólice de seguros de acidentes de trabalho. -----

----- Treze: - Todos os custos relacionados com a autoridade, segurança, higiene e saúde no trabalho serão encargos do Segundo Outorgante e deverão estar incluídos nos preços unitários da proposta caso não existam artigos específicos no mapa de quantidades de trabalho. -----

----- Catorze: - O Segundo Outorgante obriga-se a nomear para o exercício da atividade de segurança e saúde no trabalho, técnicos com habilitações próprias e detentores de título profissional válido, conforme estabelecido na Lei n.º 42/2012, de 28 de agosto que aprova os regimes de acesso e de exercício das profissões de técnico superior de segurança no trabalho e de técnico de segurança no trabalho. -----

-----**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA**-----

-----**PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**-----

----- Um: - Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, deve o Primeiro Outorgante pagar ao Segundo Outorgante a quantia total de **279.597,25 € (duzentos e setenta e nove mil, quinhentos e noventa e sete euros e vinte e cinco cêntimos)**, acrescida de IVA à taxa legal em vigor, no caso de o Segundo Outorgante ser sujeito passivo desse imposto pela execução do contrato. -----

-----Dois: - Os pagamentos a efetuar pelo Primeiro Outorgante têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na cláusula 19.ª. -

----- Três: - Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 60 dias, após a apresentação da respetiva fatura, devidamente discriminada e justificada, pelo Segundo Outorgante. -----

----- Quatro: - As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra, não havendo lugar a qualquer pagamento sem que antes as faturas sejam por este conferidas, aceites e visadas. -----

----- Cinco: - Cada auto de medição deve referir as atividades constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídas durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à realização completa daquelas atividades e de todos os trabalhos associados. -----

----- Seis: - No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o Segundo Outorgante quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao Segundo Outorgante, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma com os valores por este não aprovados. -----

----- Sete: - O pagamento dos trabalhos complementares é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP. -----

-----**CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA**-----

-----**ADIANTAMENTOS AO SEGUNDO OUTORGANTE**-----

----- Um: - O Segundo Outorgante pode solicitar, através de pedido fundamentado ao Primeiro Outorgante, um adiantamento da parte do custo da obra necessária à aquisição de materiais cuja aplicação haja sido prevista no plano de trabalhos. -----

----- Dois: - Sem prejuízo do disposto nos Artigos 292.º e 293.º do CCP, o adiantamento referido no número anterior só pode ser pago depois de o Segundo Outorgante ter comprovado a prestação de uma caução do valor do adiantamento, através de títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária ou seguro-caução. -----

----- Três: - Todas as despesas decorrentes da prestação da caução prevista no número anterior correm por conta do Segundo Outorgante. -----

----- Quatro: - A caução para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente liberada à medida que forem executados os trabalhos correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido efetuado pelo Primeiro Outorgante, nos termos do número 2 do artigo 295º do CCP. -----

-----CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA-----

-----CAUÇÃO-----

----- Um: - No dia _____, foi prestada _____, no valor de _____ € (_____), correspondente à caução de ____% do valor da adjudicação da empreitada, destinada a garantir o bom e integral cumprimento das obrigações do Segundo Outorgante, documento este que se arquiva com os demais. -----

----- Dois: - Para reforço da caução prestada com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o Segundo Outorgante tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante correspondente a 5% desse pagamento. -----

-----CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA-----

-----MORA NO PAGAMENTO-----

----- Em caso de atraso do Primeiro Outorgante no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o Segundo Outorgante direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa

legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora. -----

-----**CLÁUSULA TRIGÉSIMA**-----

-----**REVISÃO DE PREÇOS**-----

----- Um: - A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei número 6/2004, de 6 de janeiro, na modalidade da fórmula legalmente prevista.

----- Dois: - A revisão de preços obedece à seguinte fórmula: -----

----- **F08 - Campos de jogos com balneários.** -----

----- Três: - Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada são incluídos nas situações de trabalhos. -----

----- Quatro: - O pedido de revisão de preços, a apresentar pelo Segundo Outorgante, é acompanhado dos respetivos cálculos. -----

----- Cinco: - O pedido de revisão de preços, devidamente instruído nos termos do número anterior é apresentado ao Primeiro Outorgante até 30 dias após a publicação do último índice aplicável. -----

-----**CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA**-----

-----**CONTRATOS DE SEGUROS**-----

----- Um: - O Segundo Outorgante, obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho cuja apólice deve abranger todo o pessoal contratado, a qualquer título, pelo Segundo Outorgante e subempreiteiro, de acordo com a legislação em vigor em Portugal quanto ao seguro obrigatório de acidentes de trabalho. -----

----- Dois: - O Segundo Outorgante e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante todo o período de execução do Contrato de Empreitada se outro prazo não for estipulado, os Contratos/Apólices de Seguro previstas nesta secção e na legislação aplicável, das quais deverão exhibir cópia e respetivo recibo de pagamento de prémio na data da consignação. -----



----- Três: - O Segundo Outorgante é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.

----- Quatro: - Sem prejuízo do disposto na cláusula seguinte, o Segundo Outorgante obriga-se a manter os Contratos/Apólices de Seguro referidas no número 1 válidas até à data da receção definitiva da obra ou, no caso do seguro automóvel bem como no caso do seguro relativo a danos próprios, aos equipamentos e máquinas auxiliares afetas à obra ou ao estaleiro, até à desmontagem integral do estaleiro. -----

----- Cinco: - O Primeiro Outorgante pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das apólices previstas na presente secção ou na legislação aplicável, não se admitindo a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição daquelas cópias e recibos. -----

----- Seis: - Todos os Contratos/Apólices de Seguro e respetivas franquias previstas na presente secção e restante legislação aplicável constituem encargo único e exclusivo do Segundo Outorgante e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada. -----

----- Sete: - Os Contratos de Seguros previstos no caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do Segundo Outorgante, perante o Primeiro Outorgante e perante a lei. -----

----- Oito: - Sempre que ocorra um sinistro participado à seguradora, é obrigatória a reposição automática de capital em todas as apólices e rubricas seguras que o vejam reduzido, no valor equivalente ao volume das indemnizações liquidadas ou previstas, obrigando-se o tomador do seguro a pagar o sobre prémio respetivo e a seguradora a aceitar essa reposição. -----

----- Nove: - Em caso de incumprimento por parte do Segundo Outorgante das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o Primeiro Outorgante reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo -se de todos os encargos envolvidos e/ou por ele suportados. -----

----- Dez: - No caso de a minuta de algum dos Contratos/Apólices de Seguro previstas nesta secção não

ser definitivamente aprovada, por escrito, pelo Primeiro Outorgante, em virtude de não cobrir, no todo ou em parte, os riscos previstos no caderno de encargos, o Segundo Outorgante suportará integralmente quaisquer danos que devessem estar cobertos por tal Contrato/Apólice e que por ela não estejam abrangidos. -----

-----**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA**-----

-----**CONTRATOS DE SEGURO EM CONCRETO**-----

----- Um: - O Segundo Outorgante subscreverá em seu próprio nome, do Primeiro Outorgante e de todos os seus empreiteiros, um Contrato de Seguro de Construção e/ou Montagens, tipo CAR (Contractors All Risk), que englobará todos os trabalhos provisórios e definitivos respeitantes à empreitada objeto do presente Contrato e contemplará, nomeadamente, os Danos à Obra e a Responsabilidade Civil, mencionados, nos números 4 e 5 seguintes. -----

----- Dois: - O Contrato/Apólice de Seguro referido no número anterior deverá ser subscrito pelo Segundo Outorgante, a suas expensas, no mercado segurador em Portugal, sendo permitida a adoção do regime de franquias que serão sempre suportadas pelo Segundo Outorgante. -----

----- Três: - A subscrição deste Contrato/Apólice de Seguro não invalida nem limita as responsabilidades assumidas contratualmente entre as partes e também não impede a efetivação de outro tipo de seguros, considerados obrigatórios ou não e que os diversos intervenientes na obra terão de exibir, através das Apólices respetivas. -----

----- Quatro: - No que concerne aos Danos à Obra: -----

----- a) Em caso de sinistro, serão indemnizadas todas as perdas e/ou danos resultantes de acidentes de construção e/ou montagem, durante o período de execução dos trabalhos e mais dois anos contados a partir da data de Receção Provisória e/ou Entrada em Uso da Empreitada, qual dela ocorra em primeiro lugar; -----

----- b) Esta apólice de seguro incluirá, além de todos os riscos habituais próprios desta modalidade de seguro técnico, as seguintes garantias adicionais: -----



- I) Danos em consequência de riscos de força maior da natureza, incluindo riscos de natureza sísmica;
 - II) Danos decorrentes de erro ou omissão de concepção de projeto, de desenho ou de cálculo da responsabilidade do Segundo Outorgante; -----
 - III) Danos resultantes de greves, assaltos, tumultos, atos de malvadez e sabotagem; -----
 - IV) Despesas com remoção de escombros, em caso de sinistro; -----
 - V) Despesas em regime de trabalho extraordinário, transportes especiais e frete aéreo, em caso de sinistro; -----
 - VI) Perdas ou danos acidentais decorrentes de operações de manutenção a cargo do Segundo Outorgante ou originados por deficiências ocorridas durante a construção ou as montagens; -----
 - VII) Danos a bens existentes na propriedade do primeiro Outorgante; -----
 - VIII) Ensaaios em carga e de arranque dos equipamentos e instalações; -----
 - IX) Danos em consequência de risco de fabricante, decorrentes de erro ou deficiência de concepção, de fabrico ou de montagem em fábrica das peças ou equipamentos instalados na obra; e -----
 - X) Honorários de técnicos e peritos. -----
- c) Adicionalmente, a apólice deverá ainda contemplar, por si ou por apólice separada, a cobertura de seguro de transporte de todas as mercadorias a incorporar na empreitada segura, quando estas tenham de ser colocadas sobre o estaleiro da responsabilidade do Segundo Outorgante e/ou seus subempreiteiros; e -----
- d) O capital a segurar exigido para o presente número é o correspondente ao valor da empreitada adjudicada, sujeito à revisão final que não ultrapassará os 25% do valor do contrato. -----
- Cinco: - No que concerne à Responsabilidade Civil: -----
- a) Serão indemnizadas, em caso de sinistro, as perdas e/ou danos de carácter patrimonial e não patrimoniais causados a terceiros em geral e ao Primeiro Outorgante em particular, em consequência da execução dos trabalhos seguros e cuja responsabilidade civil extracontratual pelo dano causado seja imputável a qualquer das entidades seguras na apólice, por si isoladamente ou de forma solidária; -----

----- b) É exigida a inclusão da cláusula especial de Responsabilidade Civil Cruzada, dado o envolvimento de todas as entidades seguras, nomeadamente, o Primeiro Outorgante, o Segundo Outorgante e os subempreiteiros intervenientes; -----

----- c) É exigida a inclusão da cláusula para garantir danos causados a estruturas, edifícios e seus ocupantes e terrenos, vizinhos ao local da obra, pertencente a terceiros; -----

----- d) É exigida a inclusão da cláusula especial para garantir danos causados a cabos, tubagens e serviços enterrados; -----

----- e) É exigida a inclusão da cláusula especial para garantir danos causados por poluição/contaminação accidental; -----

----- f) É exigida a inclusão da cláusula especial para garantir danos causados a colheitas, bosques e culturas agrícolas; -----

----- g) É exigida a inclusão da cláusula especial para garantir danos causados por uso de explosivos, sempre que o Segundo Outorgante preveja o recurso/utilização dos mesmos; -----

----- h) As perdas ou danos causados a terceiros decorrentes de operações de manutenção a cargo do Segundo Outorgante ou originados por deficiências ocorridas durante a construção ou as montagens; ----

----- i) A garantia referente a este número será válida desde o início dos trabalhos até dois anos após a data da Receção Provisória e/ou Entrada em Uso da Empreitada, qual delas ocorra em primeiro lugar; e -

----- j) As perdas ou danos abrangidos pelo presente número serão cobertos até ao limite de 2.500.000 euros por sinistro. -----

----- Seis: - Outros Contratos de Seguro de conta do Segundo Outorgante: -----

----- a) Em complemento ao Contrato/Apólice de Seguro de Construção e/ou Montagens ou nela integrada, o Segundo Outorgante e seus subempreiteiros obrigam-se a subscrever e manter em vigor, os Contratos/Apólices de Seguro adiante indicadas, das quais deverão exhibir cópia e respetivo recibo de pagamento de prémio antes de iniciarem a sua atividade em estaleiro; -----

----- b) O Segundo Outorgante é responsável pela satisfação desta obrigação, devendo zelar pelo

controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subempreiteiros. -----

----- I) Contrato de Seguro de acidentes de trabalho: -----

----- a) Esta apólice englobará todo o pessoal contratado pelo Segundo Outorgante, assalariado ou tarefeiro no local dos trabalhos, de acordo com a legislação em vigor em Portugal quanto ao seguro obrigatório de acidentes de trabalho. O mesmo se aplica aos seus subempreiteiros. -----

----- II) Contrato de seguro automóvel: -----

----- a) Este Contrato/Apólice de Seguro será exigível para toda a frota de veículos de locomoção própria do Segundo Outorgante e subempreiteiros, que circulem na via pública ou no local das obras, sejam veículos de passageiros e de carga, máquinas ou equipamentos industriais, considerando as exigências legais de Responsabilidade Civil Automóvel (risco de circulação); e -----

----- b) O capital a segurar será de 50 000 000 euros/viatura, ou valor máximo admissível. -----

----- III) Contrato de Seguro de danos próprios de equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro: -----

----- a) O Segundo Outorgante deverá subscrever um Contrato/Apólice de Seguro própria para os meios auxiliares que vier a utilizar no estaleiro, incluindo bens imóveis, armazéns, abarrancamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamentos fixos ou móveis, onde devem ser garantidos os riscos de danos próprios; -----

----- b) O capital mínimo seguro pelo Contrato referente ao presente número deve corresponder ao valor da reposição em novo de cada máquina, incluindo uma garantia de seguro de responsabilidade civil por cada máquina (risco de laboração), perfazendo, no total, um capital seguro que não pode ser inferior ao capital mínimo de seguro obrigatório para os riscos de circulação do ramo automóvel; e -----

----- c) No caso dos bens imóveis referidos neste número a apólice em causa deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial. -----

-----CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA-----

-----REPRESENTAÇÃO DO SEGUNDO OUTORGANTE-----



----- Um: - Durante a execução do contrato, o Segundo Outorgante é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação. -----

----- Dois: - O Segundo Outorgante obriga-se a nomear para sua representação, para efeitos do número anterior, um diretor de obra com a seguinte qualificação mínima: **Engenheiro técnico civil**, sob pena de rejeição dessa nomeação pelo Primeiro Outorgante. -----

----- Três: - Após a assinatura do contrato e antes da consignação, o Segundo Outorgante confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo -se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade. -----

----- Quatro: - As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra. -----

----- Cinco: - O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado. -----

----- Seis: - O Primeiro Outorgante poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito. -----

----- Sete: - Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o Segundo Outorgante é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos. -----

----- Oito: - O Segundo Outorgante deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento referido na alínea i) do número 4 da cláusula 7.ª. -----

-----**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA**-----

-----**REPRESENTAÇÃO DO PRIMEIRO OUTORGANTE**-----



----- Um: - Durante a execução o Primeiro Outorgante é representado por um diretor de fiscalização da obra, em todos os aspetos relacionados com a obra, e pelo Gestor do Contrato, em todos os outros aspetos de execução do contrato, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação. -----

----- Dois: - O Primeiro Outorgante notifica o Segundo Outorgante da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial. -----

----- Três: - O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do Primeiro Outorgante em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo Segundo Outorgante nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato. -----

----- Quatro: - O Gestor do contrato, Senhor Eng.º José Amaro, Chefe da Divisão de Projetos, Concursos e Empreitadas, fará o acompanhamento permanente da execução do mesmo, nos termos constantes do artigo 290º -A do CCP. -----

----- Cinco: - Sendo necessário proceder à substituição do Gestor do contrato, após a devida designação, o Segundo Outorgante será notificado em conformidade. -----

-----CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA-----

-----LIVRO DE REGISTO DA OBRA-----

----- Um: - O Segundo Outorgante organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos. -----

----- Dois: - Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são, para além dos referidos no número 3 do Artigo 304.º e no número 3 do Artigo 305.º do CCP, os seguintes: -----

----- a) Os desvios na execução da obra; -----

----- b) As suspensões dos trabalhos e seus motivos; -----

----- Três: - O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos. -----

-----CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA-----

-----RECEÇÃO PROVISÓRIA-----

----- Um: - A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do Segundo Outorgante ou por iniciativa do Primeiro Outorgante, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra. -----

----- Dois: - No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência. -----

----- Três: - O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP. -----

----- Quatro: - Previamente à realização da vistoria para a receção provisória de obra, com a antecedência de 5 dias contados sobre a data da mesma vistoria, o Segundo Outorgante entrega as telas finais e a compilação técnica da obra, ambas em suporte físico e digital, e demonstração do cumprimento do Plano de Gestão de RCD. -----

----- Cinco: - A falta de entrega das telas finais, da compilação técnica ou da demonstração do cumprimento do Plano de Gestão de RCD, ou entrega dos mesmos em desacordo com o projeto, a obra ou o legalmente previsto, considera-se motivo justificativo para a suspensão imediata e automática do prazo de realização da vistoria para efeitos da receção provisória da empreitada. -----

----- Seis: - A Compilação Técnica consistirá num conjunto de elementos que regularão a utilização e manutenção da Obra após concluída, em condições de segurança, bem como permitirá delinear procedimentos de segurança para obras de beneficiação, de alteração, de ampliação ou ainda de demolição. -----

- I) A compilação técnica deverá ainda munir o Primeiro Outorgante dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento de trabalhos de ampliação e/ou remodelação em condições de segurança, integrando assim o conjunto de especificações para futuras empreitadas. -----
- II) O Segundo Outorgante deverá facultar ao Coordenador de Segurança em Obra, no decorrer da empreitada, todos os elementos necessários à Compilação Técnica. A apresentação destes elementos deve ser faseada ao longo do prazo da obra e terá lugar logo que os mesmos estejam disponíveis. -----
- III) O Primeiro Outorgante pode recusar a Receção Provisória da obra enquanto o Segundo Outorgante não elaborar a Compilação Técnica e apresentar à Fiscalização. -----
- IV) A Compilação Técnica de cada obra inclui os seguintes elementos: -----
- a) Memória Descritiva (nomeadamente, com: - identificação do Primeiro Outorgante, projetista; coordenadores de segurança, em projeto e em obra, fiscalização, empreiteiro e subempreiteiros cujas intervenções sejam relevantes; - data de início e conclusão da obra, auto de receção provisória e prazo de garantia da obra); -----
- b) Caracterização da obra (contendo, nomeadamente: - descrição sumária da obra com indicação dos aspetos estruturais relevantes, tipo de envolvente, tipo de cobertura, etc.; estudo geológico e geotécnico do terreno quando aplicável; - projeto de infraestruturas técnicas de ligação a exterior (serviços afetados); - resultados dos ensaios de betão quando aplicável; - certificados de garantia dos equipamentos; manuais de utilização dos edifícios e manutenção dos equipamentos; - documentos de vistoria e aprovação das novas infraestruturas.); e -----
- c) Manual de utilização da Obra. -----
- V) Os encargos com a elaboração dos elementos da Compilação Técnica são da responsabilidade do Segundo outorgante devendo ser incluídos nos preços unitários da proposta caso não exista artigo específico para a Compilação Técnica incluído no mapa de quantidades de trabalho. -----
- VI) Nos casos em que o projeto de execução não esteja definido a Compilação Técnica – Documento Base – após a consignação da empreitada, o Segundo Outorgante deve apresentar e submeter à

aprovação do Primeiro Outorgante o documento base que propõe para estruturar a compilação técnica da empreitada. -----

----- VII) Durante a execução da empreitada, o Segundo Outorgante deve compor a compilação num dossier devidamente identificado e que contenha um índice do seu conteúdo. O Segundo Outorgante deve ainda manter o dossier acima mencionado sempre atualizado e permanentemente disponível no estaleiro da empreitada para consulta caso seja necessário. -----

-----**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA**-----

-----**PRAZO DE GARANTIA**-----

----- Um: - O prazo de garantia muda de acordo com os seguintes tipos de defeitos: -----

----- a) **10 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais;** -----

----- b) **5 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas;** -----

----- c) **3 anos para os defeitos relativos a equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.**-----

----- Dois: - Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo Primeiro Outorgante. -----

-----**CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA**-----

-----**RECEÇÃO DEFINITIVA**-----

----- Um: - No final do prazo de garantia previsto na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva. -----

----- Dois: - Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida. -----

----- Três: - A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos: -----

----- a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas; -----

----- b) Cumprimento, pelo Segundo Outorgante, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber. -----

----- Quatro: - No caso de a vistoria referida no número 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do Segundo Outorgante, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o Primeiro Outorgante fixa o prazo para a sua correção dos problemas detetados por parte do Segundo Outorgante, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores. -----

-----CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA-----

-----RESTITUIÇÃO DOS DEPÓSITOS E QUANTIAS-----

-----RETIDAS E LIBERAÇÃO DA CAUÇÃO-----

----- Um: - Verificada a inexistência de defeitos da prestação do Segundo Outorgante ou corrigidos aqueles que hajam sido detetados até ao momento da liberação, ou ainda quando considere os defeitos identificados e não corrigidos como sendo de pequena importância e não justificativos da não liberação, o Primeiro Outorgante promove a liberação da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, nos termos do disposto no artigo 295.º do CCP. -----

----- Dois: - No caso de haver lugar a receções definitivas parciais, a liberação da caução prevista no número anterior é promovida na proporção do valor respeitante à receção parcial. -----

-----CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-----

-----DEVERES DE INFORMAÇÃO-----

----- Um: - Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com as regras gerais da boa- fé. -----

----- Dois: - Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.-----

----- Três: - No prazo de dez dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.-----

-----CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA-----

-----SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL-----

----- Um: - O Segundo Outorgante pode subcontratar as entidades identificadas na proposta adjudicada, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos números 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.---

----- Dois: - O Primeiro Outorgante apenas pode opor-se à subcontratação, ou, nos casos previstos no número 2 do artigo 385º do CCP, recusar a autorização à subcontratação, na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383.º do CCP, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato, sem prejuízo da verificação da capacidade técnica do subcontratado em moldes semelhantes aos que foram exigidos ao subempreiteiro na fase de formação do contrato, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos números 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.-----

----- Três: - Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quando à revisão de preços.-----

----- Quatro: - O Segundo Outorgante obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do Segundo Outorgante, do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.-----

----- Cinco: - O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.-----

----- Seis: - No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro

deve, nos termos do número 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao Primeiro Outorgante, remetendo-lhe cópia do contrato em causa. -----

----- Sete: - A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é o Segundo Outorgante, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros. -----

----- Oito: - A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no número 1 no artigo 317.º do CCP. -----

----- Nove: - Em caso de incumprimento, pelo Segundo Outorgante, das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, este pode ceder a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual na sequência do qual foi celebrado o presente contrato em execução, que venha a ser indicado pelo Segundo Outorgante, nos termos do artigo 318º-A do CCP. -----

-----CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA-----

-----RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO PRIMEIRO OUTORGANTE-----

----- Um: - Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o Primeiro Outorgante pode resolver o contrato nos seguintes casos: -----

----- a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao Segundo Outorgante; -----

----- b) A falta de apresentação, no prazo concedido para o efeito, do Plano de Segurança e Saúde, ou das Fichas de Procedimento, consoante o caso; -----

----- c) Incumprimento, por parte do Segundo Outorgante, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direcção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais; -----

----- d) Oposição reiterada do Segundo Outorgante ao exercício dos poderes de fiscalização do Primeiro Outorgante; -----

----- e) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo Segundo Outorgante da manutenção das obrigações assumidas pelo Primeiro Outorgante contrarie o princípio da boa-fé; -----

- f) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no número 2 do artigo 329.º do CCP; -----
- g) Incumprimento pelo Segundo Outorgante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato; -----
- h) Não renovação do valor da caução pelo Segundo Outorgante, nos casos em que a tal esteja obrigado; -----
- i) O Segundo Outorgante se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente; -----
- j) Se o Segundo Outorgante, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho; -----
- k) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo Primeiro Outorgante, o Segundo Outorgante não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo Primeiro Outorgante para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo Primeiro Outorgante; -----
- l) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao Segundo Outorgante que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra; -----
- m) Se o Segundo Outorgante não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos quinze dias da notificação da decisão do Primeiro Outorgante que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução; -----
- n) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo Primeiro Outorgante por facto imputável ao Segundo Outorgante ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no número 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público; -----
- o) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos e o empreiteiro não apresentar um plano de trabalhos modificado, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 404.º do CCP; -----
- p) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no número 3 do artigo 404.º



do CCP; -----
----- q) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP; -----

----- r) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado. -----
----- Dois: - Entende-se por oposição reiterada do Segundo Outorgante ao exercício dos poderes de fiscalização do Primeiro Outorgante o não cumprimento de ordens, diretivas ou instruções, validamente transmitidas, em três atos sucessivos ou cinco interpolados. -----

----- Três: - Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do Segundo Outorgante, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo de o Primeiro Outorgante poder executar as garantias prestadas. -----

----- Quatro: - No caso previsto na alínea q) do número 1, o Segundo Outorgante tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos. -----

----- Cinco: - A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de trinta dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao Segundo Outorgante o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância. -----

-----CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA-----

-----RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO SEGUNDO OUTORGANTE-----

----- Um: - Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o Segundo Outorgante pode resolver o contrato nos seguintes casos: -----

----- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias; -----

----- b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao Primeiro Outorgante. -----

----- c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo Primeiro Outorgante por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros; -----

----- d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do Primeiro Outorgante, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;

----- e) Incumprimento pelo Primeiro Outorgante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato; -----

----- f) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao Segundo Outorgante; -----

----- g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados; -----

----- h) Se, avaliados os complementares e os trabalhos a menos, relativos ao contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao Segundo Outorgante, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual; -----

----- l) Se a suspensão da empreitada se mantiver: -----

----- i) Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior; -----

----- ii) Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao Primeiro Outorgante; -----

----- j) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do Segundo Outorgante excederem 20% do preço contratual. -----

----- Dois: - No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico – financeira do Segundo Outorgante ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.-

----- Três: - O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem. -----

----- Quatro: - Nos casos previstos na alínea c) do número 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao Primeiro Outorgante, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o Primeiro Outorgante cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar. -----

----- **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA** -----

----- **FORO COMPETENTE** -----

----- Para resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato, fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro. -----

----- **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA** -----

----- **ARBITRAGEM** -----

----- O recurso à arbitragem ou a outros meios de resolução alternativa de litígios é permitido, nos termos da lei, nomeadamente, do artigo 476º do CCP., para a resolução de litígios emergentes de procedimentos ou contratos aos quais se aplique o CCP. -----

----- **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA** -----

----- **COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES** -----

----- Um: - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do Contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, através de correio eletrónico ou endereçadas para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no Contrato; -----

----- Dois: - Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte por escrito. -----

----- **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA** -----

----- **PRAZO SUPLETIVO** -----

----- Na falta de indicação para a prática de qualquer diligência ou ato deverá o mesmo ser realizado no prazo de dez dias. -----

----- **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA** -----



-----**CONTAGEM DOS PRAZOS**-----

----- Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados. ----

-----**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA**-----

-----**PROTEÇÃO DE DADOS E SIGILO**-----

----- Um: - O Segundo Outorgante compromete-se a assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) – Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27/4 de 2016, Lei 58/2019 de 08/08 e demais legislação que lhe seja aplicável relativa a dados pessoais, durante a vigência do contrato e, sempre que exigível, após a sua cessação; -----

----- Dois: - O Segundo Outorgante obriga-se ao cumprimento de todos os deveres e obrigações que impendem sobre o Primeiro Outorgante, enquanto entidade responsável pelo tratamento de dados pessoais objeto do contrato, comprometendo-se designadamente a: -----

----- a) Utilizar os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe tenham sido transmitidos pelo Município de Setúbal, única e exclusivamente para efeitos da empreitada objeto do presente Contrato; -----

----- b) Não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso, ou que lhe sejam transmitidos pelo Município de Setúbal, sem que, tenha sido por este, expressamente instruído por escrito; -----

----- c) Comunicar de imediato qualquer situação que possa afetar o tratamento dos dados em causa, ou que de algum modo possa dar origem ao incumprimento das disposições legais em matéria de proteção de dados pessoais; -----

----- d) Assegurar que os trabalhadores temporários e os seus colaboradores (incluindo representantes legais, trabalhadores, prestadores de serviços, subempreiteiros, procuradores e consultores, independentemente da natureza e validade do vínculo jurídico estabelecido com o cocontratante e o referido colaborador) cumprem todas as obrigações previstas na presente Cláusula; -----

- e) Assegurar a confidencialidade dos dados pessoais recolhidos, sem prejuízo de respeito com obrigações legais, nomeadamente a entidades policiais, judiciais, fiscais e reguladoras;-----
- f) Colaborar com o Encarregado de Proteção de Dados do Município de Setúbal, facultando todas as informações e esclarecimentos que este vier a solicitar no âmbito das suas funções.-----
- Três: - O Segundo Outorgante garante, sem prejuízo de assegurar a utilização contínua dos dados e aplicações migradas findo o Contrato, que os dados pessoais por si tratados, são integralmente destruídos, mantendo-se também o sigilo mesmo após a cessação do presente Contrato, independentemente do motivo pelo qual ocorra.-----
- Quatro: - Em observância pelo RGPD, os currículos e/ou outros documentos nos quais constem dados pessoais, deverão vir acompanhados do consentimento expresso dos seus titulares, para que o Município de Setúbal, no âmbito exclusivo do procedimento de contratação pública em apreço, fique habilitado para o tratamento desses dados.-----
- Cinco: - O Segundo Outorgante garantirá o sigilo quanto a informação de que o próprio ou os seus colaboradores venham a ter conhecimento no decorrer do presente procedimento e da execução da empreitada, relacionada com a atividade da entidade adjudicante.-----
- Seis: - Os dados pessoais contidos no contrato escrito são considerados necessários para a formalização e execução do mesmo e, ainda, se necessário, para o cumprimento de outras obrigações legais, sendo aqueles de conservação permanente, em conformidade com o estipulado no artigo 5.º, n.º 1, alíneas b) e e) e no artigo 89.º, ambos do RGPD, e no artigo 21.º, n.º 2, da lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.-----
- Sete: - O Primeiro Outorgante poderá transmitir os dados pessoais a que se refere o presente artigo aos seus colaboradores, prestadores de serviços e subcontratantes para o cumprimento das finalidades acima referidas e, bem assim, a autoridades judiciais, fiscais, regulatórias ou outras para o cumprimento de imposições legais ou regulamentares.-----
- Oito: - Os titulares têm os seguintes direitos sobre os dados pessoais que lhes digam respeito: -----



-----a) A exercer perante o Município de Setúbal: direito de acesso; direito de retificação dos dados inexatos; direito ao apagamento; direito à limitação do tratamento; direito de portabilidade dos dados; direito de oposição ao tratamento; direito a não ficar sujeito a decisões exclusivamente automatizadas, incluindo a definição de perfis; nas situações de consentimento, direito de retirar consentimento em qualquer altura, sem comprometer a licitude do tratamento efetuado com base no consentimento previamente dado; -----

-----b) A exercer perante o Encarregado de Proteção de Dados o direito de apresentar exposições. -----

----- Nove: - Na publicação do contrato, nos termos do disposto no CCP, o contraente público procederá previamente ao expurgo dos dados pessoais dos intervenientes que não sejam necessários para assegurar essa finalidade. -----

----- Dez: - O Segundo Outorgante garantirá o sigilo quanto a informação de que o próprio ou os seus colaboradores venham a ter conhecimento no decorrer do presente procedimento e da execução da empreitada, relacionada com a atividade da entidade adjudicante. -----

-----CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-----

-----VISTO DO TRIBUNAL DE CONTAS-----

----- O presente Contrato, face ao valor, não está sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do Artigo 48.º, número 1 da Lei número 98/97, de 26 de agosto, na redação que lhe foi concedida pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho. -----

-----CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA-----

-----CABIMENTAÇÃO-----

----- O encargo resultante deste Contrato será satisfeito pela dotação e compromisso para ____ número ____, através da requisição externa da despesa n.º ____/____, na rubrica 05/070115 do Orçamento Municipal em vigor, e está previsto no Plano Plurianual de Investimento (2022/I/4). -----

-----CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA-----

IMPOSTO DE SELO

----- Este Contrato encontra-se isento de pagamento de Imposto de Selo, ao abrigo do disposto na Lei número 150/99 que aprova o Código do Imposto de Selo, alterada e republicada pelo Decreto-Lei n.º 287/2003 e subsequentes alterações. -----

----- Pelo representante do Segundo Outorgante foi dito: -----

----- Que em nome da Sociedade que neste ato representa, aceita o clausulado do presente Contrato com o Município de Setúbal, nas condições que ficam exaradas. -----

----- Assim o disseram e outorgaram. -----

O PRESIDENTE DA CÂMARA

O REPRESENTANTE DO SEGUNDO OUTORGANTE

A OFICIAL PÚBLICO

